



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA MELO BIJOS

**ABORTO: uma análise sobre a ditadura feminista e o pensamento eugênico
pela descriminalização**

**BRASÍLIA
2022**

BRUNA MELO BIJOS

**ABORTO: uma análise sobre a ditadura feminista e o pensamento eugênico
pela descriminalização**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Me. Ana Carolina Figueiró Longo

**BRASÍLIA
2022**

BRUNA MELO BIJOS

**ABORTO: uma análise sobre a ditadura feminista e o pensamento eugênico
pela descriminalização**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Me. Ana Carolina Figueiró Longo

BRASÍLIA, 08 DE ABRIL DE 2022

BANCA AVALIADORA

Profa. Me. Ana Carolina Figueiró Longo (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

A todos os nascituros, pela esperança de um mundo que não exija o sangue de um indefeso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, a quem devo tudo, pela dádiva da vida.

Aos meus amados pais, Fransbert e Nájila, por serem meus maiores incentivadores, por serem meu refúgio e nunca medirem esforços para que meus sonhos se concretizassem. Dedico toda tentativa de esmero dessa pesquisa a vocês.

Aos meus irmãos, Victor e Luciana, pelo companheirismo e incentivo.

Ao primeiro grande amor da minha vida, Guilherme, que dentre tantas idas e vindas pôde acompanhar e impulsionar meus estudos, me inspirando e encorajando a ser uma grande mulher. Estar com você é poder olhar para as estrelas e me sentir capaz de alcançá-las.

Às minhas queridas amigas Leana e Raíssa, com quem pude compartilhar boas risadas durante nossas tardes de trabalho. O aprendizado jurídico que tive com vocês foi enorme, mas não se compara ao que aprendi sobre a vida.

À minha amiga Kelly que, apesar da forma inusitada como entrou na minha vida, me aconselhou e animou a jamais desistir daquilo que eu acreditava. Seu consolo e ombro-amigo foram fundamentais para que eu conseguisse finalizar o curso.

E, por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram brilhantemente na minha trajetória acadêmica, em especial à minha querida orientadora Ana Carolina, que tão gentilmente me auxiliou na elaboração dessa pesquisa.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”

Theodore Roosevelt

RESUMO

A presente pesquisa propõe uma análise acerca do viés eugênico inerente ao movimento feminista e seu ativismo em prol da legalização do aborto. A apuração do contexto histórico sobre a interrupção voluntária da gestação relevou que a discussão além de jurídica abrange aspectos políticos, sociais, culturais e filosóficos aliados às propostas feministas que surgiram posteriormente. O estudo das ondas do feminismo também pôde evidenciar os impactos que essa ideologia causou na mentalidade das mulheres ao redor do mundo. Em virtude da repercussão e polêmicas intrínsecas ao debate, através do método dedutivo o estudo feito buscou elucidar o conflito de direitos fundamentais que circundam o tema, são eles: o feto e o direito à vida assegurado constitucionalmente em oposição à autonomia feminina de disposição sobre o próprio corpo. Por fim, o estudo expõe como isso influenciou a paulatina flexibilização das legislações proibicionistas e os impactos no ordenamento jurídico brasileiro nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Aborto; eugenia; direitos fundamentais; feminismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 PANORAMA HISTÓRICO DO ABORTO.....	14
2 A INFLUÊNCIA DO ATIVISMO FEMINISTA	26
3 EUGENIA E FEMINISMO NOS EUA E EUROPA.....	36
4 ANÁLISE CRÍTICA DO PRISMA FEMINISTA.....	43
4.1 Meu corpo, minhas regras – o conflito de direitos	43
4.2 O caso Roe x Wade	59
5 IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	67
5.1 HC 124.306	68
5.2 ADPF 442	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

Opiniões tem consequências. Algumas podem demorar e até passar despercebidas, outras têm efeitos imediatos. Difícil é avaliar a veracidade, ainda mais quando um conjunto de opiniões inspira escolhas e justifica atitudes.¹

A colocação apresentada pelo autor Francisco Razzo esboça perfeitamente o que analisaremos na pesquisa a seguir. Logo na introdução do seu livro, Razzo propõe a seguinte reflexão: existem opiniões que podem produzir efeitos imediatos e devastadores para a vida das pessoas.

Por esta razão, compreender a potência de um discurso é imprescindível para identificar possíveis manipulações ideológicas. Conhecer a história e diferentes culturas muitas vezes nos blinda de equivocadamente acreditarmos em mentiras travestidas de verdades.

Se as mulheres supostamente são o sexo oprimido e, conseqüentemente, o feminismo é a solução, por que ainda existem mulheres que se recusam a aderir ao movimento? O feminismo realmente abraça todas as mulheres ou somente aquelas que concordam com as suas ideologias? Se a própria Simone de Beauvoir² confessou que nunca se sentiu oprimida por causa de seu gênero, por que se tornou uma figura idolatrada pelas feministas?

Portanto, pode-se dizer que, se existem opiniões que podem produzir efeitos devastadores para a vida de uma pessoa, essas e outras perguntas surgem para questionar a verossimilhança de uma opinião.

Mas por que as pessoas se escoram em ideologias e não acessam a verdade por trás de assuntos espinhosos? Justamente pelo fato de que a verdade escandaliza. Destacamos o seguinte trecho do livro *O Ceticismo da Fé*:

A verdade e a mentira foram tomar banho no rio. Despiram-se e entraram nas águas. A mentira, enganosa como sempre, saiu primeiro

¹ RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 19.

² Simone de Beauvoir foi uma escritora francesa que, além de ser atea e feminista, defendia o existencialismo e o amor livre. É o nome mais influente do feminismo de segunda onda, momento em que publicou o livro *O Segundo Sexo* em 1949.

e vestiu-se com as roupas da verdade. A verdade preferiu andar nua a vestir as roupas da mentira. Resultado? As pessoas preferiam uma mentira travestida a uma verdade nua e crua.³

Assim como inúmeros pesquisadores, Martin van Creveld não conseguiu chegar à uma conclusão sobre em que momento da história as mulheres assumiram a figura de oprimida dentro da sociedade. Isso ocorre pois, qualquer pesquisador honesto e comprometido deve reconhecer que não existem respostas definitivas sobre a suposta opressão às mulheres.

Se essa é a história verdadeira da humanidade (...) como teve início a opressão das mulheres e como ela cresceu e se desenvolveu? Como os homens, que são 50% da humanidade, conseguiram impor sua vontade sobre os outros 50% e continuaram a fazê-lo em todas épocas e lugares que conhecemos? Pesquisando, logo descobri que não havia resposta. Quase todos os autores dão a opressão das mulheres como certa e se contentam explicar os detalhes empilhando exemplos horríveis e competindo entre si para mostrar como o patriarcado está disseminado. Apenas alguns questionam quando e onde ele nasceu; e, o que é ainda mais notável, como ele conseguiu se perpetuar dos primórdios até os nossos dias.⁴

Ou seja, respostas ideológicas para questões complexas sempre existirão. É mais fácil apontar um inimigo genérico e abstrato ao invés de investigar as causas naturais, culturais e humanas responsáveis pelos problemas sociais.

Essas primeiras reflexões apresentadas logo na introdução do trabalho servirão para instigar o leitor a sempre investigar a verdade dos fatos quando se depararem com situações problemáticas. A ideia é fazê-lo mesmo que não seja simples ou agradável. Explicações simplistas na grande maioria das vezes são mentiras vestidas com roupa de verdade.

Hoje existem inúmeros argumentos levantados pelos ativistas em prol da legalização do aborto, dentre eles: I - porque a proibição não reduz o número de abortos; II - porque mulheres correm perigo e morrem em abortos clandestinos; III – porque mulheres têm o direito sobre o próprio corpo; IV – porque é uma questão de saúde pública.⁵

³ SILVA, Rodrigo. **O ceticismo da fé**: Deus: uma dúvida, uma certeza, uma distorção. Barueri, SP: Ágape, 2018. p. 5.

⁴ CREVELD, Martin van. **O sexo privilegiado**: o fim do mito da fragilidade feminina. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 9.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Aborto e saúde pública no Brasil**: 20 anos. Brasília : Ministério da Saúde, 2009. p. 13.

Mas com essas e tantas outras justificativas por qual motivo ainda não legalizaram o aborto no Brasil? Bem, apesar de essa pesquisa não tratar especificamente a respeito dos argumentos retrocitados, nos comprometemos a realizar uma análise jurídica dessa discussão, isto é, investigar e compreender os motivos pelos quais a interrupção voluntária da gestação é uma prática criminosa no Brasil e porque essa criminalização deve se manter.

É notória a divergência intrínseca às discussões sobre aborto. Diante dessa crescente pauta promovida pelo movimento feminista, o debate alcançou e mobilizou milhões de pessoas ao redor do mundo a incitarem a interrupção voluntária da gestação. Dentro desse debate, é possível delinear as grandes questões que se colocam em xeque: direito à vida em conflito com o direito à liberdade da mulher de dispor do próprio corpo.

No Brasil essa discussão retomou durante o julgamento do Habeas Corpus 124.306⁶ que, através do voto do ministro Luís Roberto Barroso, ensejou o exame de constitucionalidade das normas que criminalizam o aborto nos casos de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ainda, pode-se levantar outro marco: a ADPF 442⁷, promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Essa ação colima incorporar ao Código Penal mais uma hipótese de aborto legal, que versa sobre a interrupção voluntária da gestação até 12 semanas a fim de honrar os “princípios da dignidade da mulher, liberdade, igualdade, cidadania, direito à saúde, direito ao planejamento familiar, razoabilidade, proporcionalidade (...) postulando (...) a procedência da ação, com recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal”.⁸

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. Exclusão da incidência sobre interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas de gestação. Matéria reservada à competência do Poder Legislativo. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriointerrupcaoGravidez.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁸ HASSELMAN, Gustavo. O STF e a descriminalização do aborto – ADPF 442. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/285467/o-stf-e-a-descriminalizacao-do-aborto--->

Assim, em virtude da repercussão causada por tais audiências públicas ensejadas por essa ação de controle concentrado, surgiu e fortaleceu mais ainda um questionamento latente: “é o Judiciário, no caso o STF, a sede própria para discutir esse tema?”⁹ Apesar de ser a Corte Constitucional a responsável por dar voz às minorias, há controvérsias se efetivamente essa instituição é a via adequada para tal.

Rememoramos a seguinte máxima: a sociedade caminha mais rápido que o direito e a norma não consegue acompanhar a evolução da comunidade. Para isso, destacamos o pensamento de Asensi:

O que está por trás desta frase é uma certa disjunção estrutural entre, de um lado, as mudanças sociais e, de outro, a capacidade do Estado – especialmente o Legislativo – de acompanhar estas mudanças. Em termos sociológicos, isto remonta à discussão sobre se o direito molda a sociedade ou se a sociedade molda o direito.¹⁰

Em razão dessa dicotomia entre a rápida evolução da sociedade e o aperfeiçoamento das normas jurídicas pelo Legislativo, o Poder Judiciário muitas vezes assume o protagonismo para solucionar essa lide. As inovações legislativas emanadas pelo Judiciário só evidenciam esse descompasso.

Não podemos deixar de mencionar o posicionamento dos nossos países vizinhos. Além do Uruguai, Guiana e Argentina, a Colômbia também decidiu sobre a interrupção voluntária da gestação em qualquer circunstância. No mês de fevereiro de 2022 o Tribunal Constitucional colombiano descriminalizou o aborto de nascituros até 24 semanas. Sobre esse advento, endossamos as palavras de Marlon Derosa:

No ímpeto de justificar a causa do aborto, esses grupos são também responsáveis por uma parte da degradação moral e intelectual existente no meio científico, que tantas vezes coloca ideologias à frente da busca pela verdade.¹¹

Não temos aqui o intuito de esgotar o tema. Convidamos o leitor a conhecer o conteúdo dessa pesquisa para formular suas próprias considerações.

adpf-442. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁹ HASSELMAN, Gustavo. O STF e a descriminalização do aborto – ADPF 442. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/285467/o-stf-e-a-descriminalizacao-do-aborto---adpf-442>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁰ ASENSI, Felipe. Sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito. **Consultor Jurídico**, nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹¹ DEROSA, Marlon. et al. (org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. 3. ed. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 15.

1 PANORAMA HISTÓRICO DO ABORTO

Etimologicamente, a palavra aborto deriva do latim *abortus*. A preposição *ab* é usada na composição de palavras que indicam afastamento, separação, movimento para fora.¹² A expressão é atribuída quando ocorre a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, de forma espontânea ou provocada.¹³

Em que pese as discussões sobre o aborto tenham ganhado publicidade em detrimento do alcance que possuem as redes sociais, esclarecemos que as práticas abortivas não surgiram exclusivamente em decorrência da inserção da mulher no mercado de trabalho. Preliminarmente, é preciso compreender que a dificuldade das mulheres em conciliar as obrigações maternas e profissionais somente alavancou esta pauta.¹⁴

Desde os tempos antigos já se questionava sobre o aborto. A permissividade e o proibicionismo sempre foram objeto de embate e, “mais do que suscitar questões legais éticas, morais e religiosas, o tema sempre esteve atrelado a questões sociais, políticas e econômicas, o que perdura nos tempos modernos”.¹⁵

O relato mais antigo sobre as práticas abortistas consiste em um texto médico do Século XXVIII a.C. escrito pelo imperador Chinês Shen Nung. Nele continham relatos de que o monarca prescrevia um abortífero oral que continha mercúrio.¹⁶ Entretanto, a respeito desse costume, Lacerda expõe:

O risco da ingestão de substâncias nocivas para a saúde das mães fez com que algumas sociedades e culturas preferissem realizar a prática do infanticídio, ou seja, a morte da criança após o

¹² DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

¹⁴ MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. **Aborto: liberdade de escolha ou crime?**. 2011. Monografia. (Graduação de Direito). Faculdade de ciências jurídicas e sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. p. 09.

¹⁵ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

¹⁶ SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta de. O aborto: um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 12-17, dez./1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38134/40867>. Acesso em: 04 mar. 2022. p. 19.

nascimento.¹⁷

Já no século XVIII a.C., havia menções a respeito do aborto no o Código de Hammurabi. Para os babilônicos, o aborto era visto como um crime accidental contra os interesses do pai e marido, e também uma lesão contra a mulher quando provocado por outrem.¹⁸ Inobstante, sabe-se que os egípcios também faziam menções ao aborto em escritos datados de 1850 a 1550 a.C. O uso de receitas com ervas que continham propriedades contraceptivas e abortivas era uma prática conhecida à época. No pior dos cenários, a prescrição dessas ervas poderiam até causar infertilidade na mulher.¹⁹

Na Grécia, o aborto era preconizado pelos principais filósofos gregos e já consistia em uma prática comum entre as prostitutas.²⁰ Para limitar o crescimento populacional e garantir estabilidade às cidades gregas, Sócrates (469 a.C a 399 a.C) “aconselhava que as parteiras facilitassem o aborto às mulheres que assim desejassem, sem outra justificativa que não a própria liberdade de opção da gestante”.²¹

Na perspectiva de Aristóteles (384 a.C a 322 a.C.) a interrupção voluntária da gestação também era abroquelada por questões sociais e econômicas e usada como forma de controle populacional. Em seu livro *Política*, escreveu:

Quando os casais tiverem filhos em excesso, que o aborto seja realizado antes que os sentidos e a vida tenham começado; o que pode ou não ser feito legalmente nesses casos depende da vida e da sensação.²²

¹⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁸ SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 135.

¹⁹ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher**: reflexões fenomenológico-existenciais. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17463/1/MelinaSSR_DISSERT.pdf. Acesso em: 04 mar 2022.

²⁰ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher**: reflexões fenomenológico-existenciais. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. p. 12. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17463/1/MelinaSSR_DISSERT.pdf. Acesso em: 04 mar 2022.

²¹ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 23.

²² ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

Consoante, Platão (427 a.C. a 347 a. C.) encarava a prática abortiva com mais severidade, visto que defendia uma obrigatoriedade eugênica do aborto em casos de gravidez de mulheres com idade igual ou superior a 40 anos.²³ Para o filósofo, esse pensamento eugênico era sustentado como forma de manter a pureza da raça de guerreiros gregos.

A posição da mulher na sociedade também influenciava na possibilidade de aceitação ou não de práticas abortivas. Tanto na Grécia quanto na Roma antiga, o feto era considerado parte do corpo da mulher. Como esta era uma espécie de propriedade do marido, o aborto só poderia acontecer com autorização deste.²⁴

Noutro giro, Hipócrates (460 a.C. a 377 a. C.) se apresenta como um contraponto aos ideais abortistas. Considerado o pai da medicina, mudou o conceito dessa disciplina e a transformou em ciência. Além de defender a honra pessoal para o exercício da prática médica, Hipócrates possuía um profundo respeito pela vida humana e se recusava a administrar veneno às pessoas, mesmo que decisões judiciais determinassem. Em seu juramento – escrito em um de seus livros que trata sobre ética médica – contém a proibição tácita ao aborto induzido e eutanásia. Jurou, conforme a tradução do texto original:

Juro por Apolo Médico, por Esculápio, por Higeia, por Panaceia e por todos os deuses e deusas, tomando-os como testemunhas, obedecer, de acordo com meus conhecimentos e meu critério, este juramento: [...] Não dar veneno a ninguém, embora solicitado a assim fazer, nem aconselhar tal procedimento. Da mesma maneira não aplicar pessário em mulher para provocar aborto.²⁵

Originalmente, o juramento hipocrático prezava pela consciência, dignidade, honra e respeito pela vida humana. Apesar de suas modificações, até hoje é utilizado em solenidades da graduação de medicina em razão do seu elevado valor moral.

²³ BASTOS, Priscila Mansur Bussade. A percepção do aborto ao longo da história e a construção do seu conceito nos dias atuais. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória, v. 5, n. 3, p. 55-70, 2017. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/609>. Acesso em: 17 mar. 2022.

²⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

²⁵ REZENDE, Joffre Marcondes de. **À sombra do plátano**: crônicas de história da medicina. São Paulo: Fap-Unifesp, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/8kf92/pdf/rezende-9788561673635.pdf>. Acesso em: 04 mar 2022. p. 36.

Embora tenha existido esse pensamento eugênico, é importante esclarecer que posteriormente as normas jurídicas gregas criminalizaram o aborto não com a intenção de proteger a integridade do nascituro, mas sim para preservar os interesses do pai, posto que o feto abortado seria um provável herdeiro.

No século II, o médico grego Sorano de Éfeso também verbalizou seu posicionamento contrário ao aborto. Considerado o pai da ginecologia e obstetrícia, condenava a instigação ao mórto por acreditar que comprometia a saúde do corpo da mulher, devendo ser realizado apenas quando pôr em risco a vida da mãe.²⁶

Já na Roma Antiga (século IV), apesar da Lei das XII Tábuas não fazer menção ao aborto²⁷, a prática era tolerada no início da República Romana em razão das altas taxas de natalidade. Porém, a partir do Império Romano as taxas de natalidade caíram e por isso a legislação romana considerou o aborto um crime contra a segurança do Estado.²⁸

Além disso, a conversão do Imperador Constantino ao cristianismo teve influência direta para que o aborto passasse a ser mal visto e definitivamente condenado.²⁹ Apesar de os cristãos comporem uma parcela insignificante na população do Império Romano o Imperador não forçou a conversão dos pagãos justamente para que estes não se insurgissem contra a sua autoridade.³⁰

Através do cristianismo a questão ética do aborto surge com ligação estreita à moral religiosa. Nesse sentido, o mandamento bíblico “não matarás” atribuiu ao aborto o caráter de assassinato. “Assim, sob o argumento de que desde o instante da concepção passaria a existir um ser humano dotado de alma e teoricamente apto

²⁶ BASTOS, Priscila Mansur Bussade. A percepção do aborto ao longo da história e a construção do seu conceito nos dias atuais. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória, v. 5, n. 3, p. 55-70, 2017. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/609>. Acesso em: 17 mar. 2022.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

²⁸ SOUSA, Teresinha Gomes Sales. Aborto voluntário: visão ético, jurídico e religioso. In: **Encontro de Pesquisa em Educação da Universidade Federal do Piauí**, 2. 2002. p. 03. Disponível em: http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_3_2002.pdf. Acesso em: 04 mar 2022.

²⁹ DUBY, Georges; PERROT, Michele. **História das mulheres no Ocidente: a antiguidade**. 1. ed. São Paulo: Afrontamento, 1993.

³⁰ VEYNE, Paul. **Quando nosso mundo virou cristão (312-394)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

para a vida, o feto seria, na verdade, “alguém” e não “algo”.³¹

No início da Idade Média o aborto foi criminalizado e equiparado à homicídio pois entenderam que o nascituro não era parte integrante do corpo feminino e sim um ser dotado de alma. Apesar disso, não existia uma posição unânime sobre a criação da alma e, por esta razão, São Tomás de Aquino e Santo Agostinho discutiam essa temática à luz das ideias de Aristóteles.

Como exposto anteriormente, o filósofo era favorável ao abortamento em detrimento do controle populacional. Porém, mesmo defendendo essa ideia, explicitou que a interrupção da gestação deveria ser realizada antes que os sentidos e a vida tenham começado, isto é, antes de ser dotado de alma.³² O posicionamento de Aristóteles influenciou diretamente a aplicação das sanções penais da época.

Santo Agostinho no século V, dizia que somente depois de 40 dias após a fecundação é que se podia falar em pessoa humana, ou seja, que correspondesse a uma unidade de corpo e alma ou, ainda, hominização. Isso no caso do feto masculino. Ao passo que, para o feto feminino, exigia-se o dobro, ou seja, 80 dias para se considerar uma pessoa.³³

Diante da impossibilidade de delinear o exato instante da criação da alma do feto, o critério adotado foi o início dos movimentos fetais.³⁴ Embora tenham chegado à esse desfecho, não deram brecha para que surgisse o sentimento de impunidade aos abortos de fetos considerados inanimados. Ainda que o ato constituísse uma falta grave, a penalidade era aplicada conforme o tempo de gestação.³⁵

Ainda nesse contexto, Amim ressalta:

É fundamental, para uma compreensão mais aprofundada do imaginário coletivo no medievo, refletir sobre o papel desempenhado

³¹ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 26.

³² ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

³³ SILVA, Adriano Corrêa da. O magistério católico e a defesa da vida humana na sua origem, à luz do dado científico. **Revista de Cultura teológica**, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 63-81, out./dez. 2011. p. 70. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/14993/11189>. Acesso em: 01 abr. 2022.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

³⁵ VATICANO. **Declaração sobre o aborto provocado**. 18. nov. 1974. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html. Acesso em: 10 mar. 2022.

pela religião e pela fé em relação ao povo, principalmente no tocante a sua influência na formação e afirmação de uma determinada mentalidade política e moral.³⁶

Nesse panorama, a teoria da animação tardia defendida originalmente por Santo Agostinho foi assumida oficialmente pela Igreja Católica em 1563. Contudo, outros teólogos contestavam esta teoria, pois defendiam a hominização imediata ao acreditar que desde a fecundação já se forma um ser humano em processo.

Somente em 1869 o Papa Pio IV encerrou a discussão sobre o feto inanimado ao condenar toda e qualquer interrupção voluntária da gravidez. O posicionamento da igreja pela defesa da vida foi se consolidando mais ainda com os avanços da biologia, especialmente da embriologia, e suas descobertas. Sobre isso, Lacerda explica:

Tal ordem de ideias permaneceu, em linhas gerais, até o final do século XVIII, quando avanços da ciência permitiram supor que a infusão da alma ocorreria mesmo desde a concepção. Assim, em 1869, o papa Pio IV acatou a então denominada teoria da personalização imediata e declarou todos os abortos como verdadeiros assassinatos, independentemente do estágio da gravidez, passando-se a ser esta a posição oficial da Igreja Católica desde então. A ideia de que a vida humana começaria no momento da concepção não foi criada pelo Vaticano, mas surgiu de uma campanha levada a efeito por médicos, ainda no século XIX. A Igreja Católica apenas acatou esta visão científica para se reposicionar perante o tema.³⁷

No final da Idade Média e início da Idade Moderna a defesa do aborto ganhou notoriedade e passou a ser discutido social e politicamente como hoje. Os ideais foram fomentados em virtude das teorias populacionais, sobretudo a partir do pensamento de Maquiavel que o crescimento da espécie humana estaria intimamente relacionado com a produtividade da terra e com as disponibilidades de víveres.³⁸

Posteriormente, com a propagação do discurso maquiavélico, o escritor Thomas Malthus, economista e pastor inglês, surge no século XVII com sua teoria de

³⁶ AMIM, Mônica. A Idade Média: um tempo de fazer cristão. **Revista ComparArte**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2017. p. 131.

³⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

³⁸ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 21.

controle populacional, pois temia que o aumento da população não acompanharia a disponibilidade de alimento.³⁹ Seu *Ensaio sobre o Princípio da População*, que posteriormente ficou conhecido como a Lei das Populações, afirmava que enquanto as populações crescem em progressão geométrica, os recursos alimentares apenas aumentam em proporção aritmética, promovendo o descompasso.⁴⁰

Para Malthus, a forma de evitar qualquer consequência nefasta seria o controle demográfico por meio da continência sexual, mediante a coerção moral. Nesse sentido, o economista se apresentava avesso contra toda forma de contracepção, sob o argumento de que achava imoral e socialmente danosa pois alvitra a natureza humana e rouba-lhe a dignidade.⁴¹

Anos após seu falecimento, surge então o movimento *neomalthusiano* que, apesar de se atentar ao crescimento descontrolado da população, discordava da continência sexual e colocava em pauta sugestões para limitação dos nascimentos. A partir de então surgiam os primeiros debates acerca da contracepção como solução aos problemas alertados por Malthus.⁴²

Já no século XVIII os avanços da embriologia fizeram com que o biólogo Caspar Friedrich Wolff descobrisse que o feto não poderia mais ser visto como um anexo ao corpo da mãe, sendo encarado cientificamente como uma vida independente, que é gerada dentro de outro corpo.⁴³

Concomitantemente ao nascimento do neomalthusianismo, a respeito das práticas abortistas deste período, Jacobsen enfatiza que:

[...] eram as mulheres aquelas que dirigiam conselhos e instruções às gestantes; eram elas que ajudavam a parir e a abortar. Ademais, cabia exclusivamente à mulher grávida anunciar seu estado. Uma mulher que não houvesse comunicado sua gravidez também não poderia ser acusada de haver abortado. Em outras palavras, aborto era uma

³⁹ ENGELMAN, Peter C. **A history os the birth control movement in America**. California: ABC-CLIO, 2011. p. 8-9.

⁴⁰ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 21.

⁴¹ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 22.

⁴² HODGSON, D.; Watkins, S. C. Feminists and neomalthuians: past and present alliances.

Population and Development Review, New York, v. 23, n. 3, p. 469-523, sep. 1997.

⁴³ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 29.

questão de mulheres, o que significa que o fruto do nascimento fosse social, econômica e politicamente irrelevante.⁴⁴

De acordo com o autor, o aborto protagoniza o interesse público durante a Revolução Francesa, posto o Estado se via necessitado de soldados e trabalhadores e os altos índices de natalidade passaram a ser vistos como elemento de força.⁴⁵ Assim, percebe-se que no decorrer do século XIX a proibição do aborto se expandiu mormente por razões econômicas. “Além disso, a diminuição das classes populares consecutivamente acarretaria em uma diminuição da oferta de mão-de-obra barata que se tratava de uma das alavancas da Revolução Industrial”.⁴⁶

Em 1822 o escritor francês Francis Place lança o livro *Ilustrações e provas acerca do princípio da população*, sendo, por sua vez, o precursor da ampliação de métodos contraceptivos para solucionar o tema levantado por Malthus. Já em 1830, Charles Knowlton lança na Inglaterra o livro *Frutos de Filosofia*, cujo controle de natalidade começava a sair do debate teórico e adentrou no campo da opinião pública.⁴⁷

Segundo os neomalthusianos Deus não queria a multiplicação desordenada do ser humano e por isso viam a contracepção como a solução para os problemas como a fome e a miséria do mundo. Acreditavam que o bem-estar humano era um direito.⁴⁸ Esse avanço da contracepção no século XIX contribui diretamente para a criação da pílula anticoncepcional no ano de 1960 e desagua num cenário de conquistas para a emancipação feminina.

Apesar disso, os séculos XIX e XX foram marcados pela propaganda anti-aborto e por legislações punitivas em razão da preservação da visão contrária ao aborto. Nesse diapasão, nota-se que o Estado privilegiava a vida do conceito e

⁴⁴ JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, RS, v. 18, p. 104-109, 2009. p.102. Disponível em: <http://est.com.br/periodicos/index.php/nepp/article/view/2039>. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁴⁵ JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, RS, v. 18, p. 104-109, 2009. p.103. Disponível em: <http://est.com.br/periodicos/index.php/nepp/article/view/2039>. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁴⁶ BASTOS, Priscila Mansur Bussade. A percepção do aborto ao longo da história e a construção do seu conceito nos dias atuais. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória, v. 5, n. 3, p. 55-70, 2017. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/609>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁴⁷ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 22.

⁴⁸ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 23.

tratava de reprimir quem adotasse essa prática.⁴⁹ Além disso, “com a evolução do Direito e também da Medicina, as contradições então existentes foram aos poucos sendo solucionadas sempre em favor do nascituro, de modo que sua proteção jurídica foi se tornando cada vez maior”.⁵⁰

Na contemporaneidade, no ano de 1920 a União Soviética foi vanguardista na legalização do aborto. Historicamente, a institucionalização do socialismo e seus princípios decorreu do poder angariado pelos bolcheviques – grupo comunista russo. O advento da descriminalização aconteceu em virtude das teorias marxistas que defendiam que o aborto deve ser um direito da mulher uma vez que ela detém autonomia sobre seu corpo.⁵¹

Em 1948 o Japão também legalizou o aborto após sua derrota na Segunda Guerra Mundial. Isso aconteceu como forma de controle de natalidade a fim de conter a miséria diante da crise econômica que o país enfrentava no período pós-guerra.⁵²

A partir de então, a difusão das ideias de controle de natalidade e a reforma sexual foram revertendo o proibicionismo enraizado nos séculos XIX e XX. A ascensão do feminismo contribuiu diretamente para essa mudança de pensamento, surgindo então uma nova tendência pela descriminalização do aborto em 1960 e 1970, em que 2/3 da população mundial já vivia em países com legislações liberais.⁵³

No Brasil, desde o período colonial sabe-se que existem relatos sobre abortos induzidos. Apesar de existir uma forte repressão ao aborto, as mulheres ainda abortavam em detrimento das péssimas condições em que viviam no período colonial,

⁴⁹ GALEOTTI, Giulia. **História do aborto**. São Paulo: Edições 70, 2007.

⁵⁰ CLEMENTE, Aleksandro. **A legalização do aborto no Brasil: uma questão de saúde pública?**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 22. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6136/1/Aleksandro%20Clemente.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵¹ SENNA, Thaiz Carvalho. A questão feminina na Rússia e suas respostas: análise por meio da lei do desenvolvimento desigual e combinado. **Revista Marx e o marxismo**, Niterói, v. 4, n. 7, p. 258-280, 2016. Disponível em: <https://www.nieparx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/180>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁵² SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta de. O aborto: um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 12-17, dez. 1994, p. 12-17. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38134/40867>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵³ SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta de. O aborto: um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 12-17, dez. 1994, p. 12-17. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38134/40867>. Acesso em: 10 mar. 2022.

devido à pobreza e ao abandono.⁵⁴

O papel da mulher era reproduzir e eram proibidas outras formas de reprodução que não a conjugal e familiar, havendo a imposição do matrimônio para garantir o aumento da população. A perseguição ao aborto também tinha outra causa: este poderia ser fruto de uma ligação fora do matrimônio e a prole bastarda feria os interesses mercantilistas da metrópole bem como os interesses da Igreja.⁵⁵

Os indígenas, ao terem relações extraconjugais com os colonizadores portugueses, recorriam ao infanticídio e aborto. Ademais, essas mesmas práticas eram adotadas pela indígenas para poupar seus filhos de nascerem naquelas condições e, por esta razão acreditavam que, apesar da morte, o aborto era uma concepção de liberdade.⁵⁶

Os métodos abortivos no Brasil Colonial variavam desde procedimentos farmacológicos (como chás e poções) a mecânicos (como golpear o ventre, saltar, carregar muito peso, rastejar com a barriga pelo chão, induzir vômitos e provocar diarreias), sendo as mulheres orientadas, geralmente, por parteiras e benzedeadas.⁵⁷

Como afirma Priore, na tentativa de se livrarem de um fruto indesejado as mães acabavam morrendo por envenenamento através do consumo de chás e outras substâncias abortivas. Além disso, o aborto era reprimido em detrimento da condição em que o país se encontrava. A colonização territorial obrigou as pessoas a construir uma população que pudesse trabalhar e desenvolver essa terra.⁵⁸

Diante da influência da Igreja Católica, o aborto era visto como um desregramento moral, o que implicou na necessidade de criar uma norma que proibisse a prática. O primeiro código criminal a tratar especificamente sobre aborto é

⁵⁴ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher**: reflexões fenomenológico-existenciais. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. p. 18. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17463/1/MelinaSSR_DISSERT.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁵ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 16. n. 3, p. 419-428, jul/set. 2011. p. 421.

⁵⁶ MORR, Maria Lucia de Barros. Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio. **Revista de História**, Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 120, p. 85-96, jan./jul. 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18594/20657>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁷ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 34.

⁵⁸ PRIORE, Mary Lucy Murroy Del. A Árvore e o Fruto: um Breve Ensaio Histórico Sobre o Aborto. **Revista Bioética do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v.2, n.1, 1994. p. 04. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325. Acesso em: 10 mar. 2022.

datado em 1830, que previa a punição de toda e qualquer pessoa que o fizesse, inclusive quem auxiliasse.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.
 Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.
 Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.
 Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.
 Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.
 Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.
 Penas - dobradas.⁵⁹

Por sua vez, ao ser proclamada a República, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 “passou a prever o autoaborto como conduta criminosa [...] além de determinar o aumento da pena para os casos em que o aborto resultasse a morte da gestante”.⁶⁰

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:
 No primeiro caso: - pena de prisão cellular por dous a seis annos.
 No segundo caso: - pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.
 § 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:
 Pena - de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.
 § 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:
 Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:
 Pena - de prissão cellular por um a cinco annos.
 Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou aborto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:
 Pena - de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profisão por igual tempo ao da condemnação.⁶¹

⁵⁹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶⁰ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 87.

⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em:

Desde então, o diploma criminal que inovou ao prever demais hipóteses legais para realização do aborto foi o Código Penal de 1940. Com isso, os abortos nos casos em que a mãe corre risco de morrer, nos casos em que se atesta a anencefalia fetal e em casos de estupro deixam de ser punidos criminalmente.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁶²

Apesar disso, foi só em 1970 que no Brasil o aborto passou a ser visto como um fato social, e não um desvio moral. Com o surgimento e difusão do feminismo, o tema ganhou visibilidade e discussões até os dias de hoje.

O feminismo no Brasil, nas décadas de 70 e 80, recebeu influências do feminismo internacional, o qual tem como base o princípio dos direitos individuais do liberalismo democrático. Esse movimento estabelece uma associação entre direitos humanos e direitos sociais, buscando diminuir as desigualdades sociais. Neste sentido, a luta pela descriminalização do aborto tornou-se uma marca do movimento feminista no Brasil ao considerar o aborto como um direito individual e social.

Para que possamos compreender a trajetória do ativismo feminista e seus impactos, passemos à análise das ondas feministas e as bandeiras por elas levantadas. O contexto europeu e norte-americano analisado posteriormente também se apresenta como o grande influente no contexto mundial pela legalização do aborto.

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁶² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

2 O ATIVISMO FEMINISTA

Embora não se saiba precisar o momento em que nasceram as primeiras ideias feministas, os teóricos denominam como *protofeminismo* a ideologia emergente do século VX ao século XVIII. O termo feminismo que conhecemos hoje foi usado pela primeira vez somente no século XIX pelo filósofo francês Charles Fourier e começou a se popularizar após a Revolução Francesa.⁶³ Pela própria etimologia da palavra, o vocábulo *prôtos* em grego indica aquilo que é anterior ou primeiro, referindo-se às manifestações anteriores ao que oficialmente foi denominado como feminismo.⁶⁴

Durante esse período, Campagnolo ressalta:

O protofeminismo do século XVIII, o “Século das Luzes”, tinha como centralidade a contestação do direitos civis, em especial os relativos à repartição da propriedade e às disparidades contratuais do casamento, às primeiras insinuações a respeito do sufrágio universal e da participação política feminina. No cerne de todas essas pautas, tremulava a bandeira da educação igualitária.⁶⁵

Em que pese tenha ocorrido essa agitação, foi somente no final do século XVIII que as querelas femininas passaram a ter força significativa. A publicação da *Reivindicação pelos direitos da mulher*, escrita por Mary Wollstonecraft, por muitos é considerada como o divisor entre o protofeminismo e o feminismo.

Embora não seja classificada como propriamente feminista, Wollstonecraft em sua obra aponta bandeiras importantes para a proposta revolucionária entre os sexos segundo ela, quais sejam: educação mista compulsória e a feminilidade ou masculinidade como consequência social, cultural e educacional.⁶⁶ Como precursora, foram essas ideias que abriram as portas para que surgisse a primeira onda feminista no século XIX.

O feminismo, como movimento social visível, tem vivido algumas

⁶³ REZENDE, Milka de Oliveira. **O que é feminismo?** Mundo educação, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶⁴ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 35.

⁶⁵ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 36.

⁶⁶ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 74.

“ondas”. O feminismo de “primeira onda” teria se desenvolvido no final do século XIX e centrado na reivindicação dos direitos políticos – como o de votar e ser eleita –, nos direitos sociais e econômicos – como o de trabalho remunerado, estudo, propriedade, herança. O feminismo chamado de “segunda onda” surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, e deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres. Naquele momento, uma das palavras de ordem era: “o privado é político”.⁶⁷

Assim, para Costa e Sardenberg o surgimento do feminismo ao final do século XIX representa o despertar sobre a condição feminina no âmbito social.⁶⁸

Já que conceituamos o profeminismo, vale também mencionar o significado de feminismo antes de estudarmos os acontecimentos por ele causados. Etimologicamente, feminismo advém do latim *femina* (que significa mulher) e, segundo a definição de Oxford Languages, pode ser compreendido como a doutrina que preconiza o aprimoramento e a ampliação dos direitos das mulheres na sociedade.

Na perspectiva de Moura,

[...] o feminismo como movimento social é em sua essência moderno; tem suas raízes atreladas aos ideais liberais de igualdade evidenciados na Revolução Francesa de 1789. Ainda que a igualdade fosse clamada para todos, o conceito na prática ficou limitado apenas às classes dominantes [...]. Porém, o rompimento com o isolamento doméstico trazido pela Revolução Industrial e os trabalhos femininos fabris, juntamente com os ideais de igualdade circulantes no período, levaram as mulheres a perceberem a exploração e a opressão em que viviam. Foi através dessa consciência de submissão que se deu origem ao movimento feminista no final do século XVIII, sendo consolidado no século XIX em muitos países europeus e nos Estados Unidos e, posteriormente, nos países da América Latina, tendo seu auge na luta sufragista.⁶⁹

Essa concepção de onda nos auxilia a compreender e distinguir as gerações feministas antes e depois de 1968. Entretanto, há quem defenda que pensar o movimento feminista sob “fases” nos leva a interpretar que as reivindicações da

⁶⁷ PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/fhHv5BQ6tvXs9X4P3fR4rtr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁶⁸ COSTA, Ana Alice de Alcântara; SARDENBERG, Cecília. **O feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

⁶⁹ MOURA, Nayara Aparecida. A primeira onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Revista discente da pós-graduação em sociologia da UFPE**, Recife, v. 2, n. 2, p. 62-86, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/praca/article/view/241600/32722>. Acesso em: 08 abr. 2022.

primeira onda estavam plenamente resolvidas ao começar uma nova.⁷⁰ Apesar dessa divisão do feminismo em “ondas” ter sido duramente criticada pelas próprias feministas, o fazemos unicamente para delinear marcos temporais históricos.

“O que se defende é que, de acordo com o período tratado, os movimentos feministas apresentavam demandas específicas, que foram se transformando conforme as mudanças sociais, políticas e históricas”.⁷¹ Sobre as ondas do feminismo, Zirbel aponta que:

No ano de 1968, a feminista Martha Weinman Lear escreveu um pequeno artigo em um famoso jornal dos Estados Unidos (New York Times) com o título: “A segunda onda feminista”. No texto, Lear fazia referência à luta de milhares de mulheres pelo direito de votar, no final do século XIX e início do século XX, como uma espécie de onda de feminismo e anunciava que outra havia se formado ou estava em formação. Algumas décadas depois, Rebeca Walker (1992) publicou o ensaio “Tornando-se a terceira onda”, no qual defendia que as lutas feministas estavam longe de acabar e comprometia-se em seguir com elas. A metáfora das ondas consolidou-se, então, como forma de nomear momentos de grande mobilização feminista.⁷²

O que hoje chamamos de primeira onda feminista se formou aos poucos pela associação de mulheres que manifestaram sua indignação diante da exploração que viviam. Essa irresignação surgiu através das mudanças políticas, jurídicas e trabalhistas vividas na Europa.⁷³

Assim, nos séculos XIX e XX as bandeiras levantadas por Wollstonecraft ressurgem com mais força “principalmente porque alguns direitos concedidos às mulheres na Revolução Francesa foram rapidamente revogados com o início do

⁷⁰ COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos: Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. **Revista IINTERThesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 01-29, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁷¹ MOURA, Nayara Aparecida. A primeira onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Revista discente da pós-graduação em sociologia da UFPE**, Recife, v. 2, n. 2, p. 62-86, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/praca/article/view/241600/32722>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁷² ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁷³ ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Império Napoleônico”.⁷⁴ Começava assim a primeira onda feminista no ano de 1848 e, para esboçar o cenário britânico, Stuart Mill relata as reivindicações femininas:

A reivindicação das mulheres em serem uniformemente educadas como os homens, nos mesmos ramos de conhecimentos, está crescendo intensamente e com grande perspectiva de sucesso, enquanto a exigência por sua aceitação em profissões e ocupações até aqui negadas a elas fica mais urgente a cada ano. [...] embora não existam neste país [Inglaterra], como existem nos Estados Unidos, convenções periódicas e um partido organizado para promover os direitos das mulheres, existem várias sociedades ativas organizadas e gerenciadas por mulheres, a fim de obter o direito ao voto. [...] O mesmo está acontecendo na França, Itália, Suíça e Rússia.⁷⁵

As exigências femininas diziam respeito à autodeterminação sexual, acesso à determinadas profissões e à educação formal, melhoria nas condições de trabalho assalariado e a reforma do direito matrimonial. “Apesar de não formarem um grupo homogêneo e defenderem diferentes opiniões políticas, milhares de mulheres [...] em um dado momento uniram-se em torno da luta pelo sufrágio”.⁷⁶

Quando se fala de primeira onda feminista é impossível não lembrar das sufragistas. Para Jesus e Sacramento, a “negação do direito ao voto, nesse período, assegurava também as diferenças sexuais”.⁷⁷ Ainda, as autoras ponderam:

A busca pela igualdade na universalidade, discurso presente na primeira onda, faz com que as mulheres ocidentais colaborem com a anulação da subjetividade feminina em detrimento da absolutização de um modelo de sujeito – homem, branco e burguês – defendido pela Revolução Francesa. Nesse contexto, o discurso das primeiras feministas será marcado pela enunciação igualdade na universalidade e, ao pregar a igualdade entre os sexos, acabou por prender-se a um discurso essencialista. Essa enunciação tem por base o discurso presente na Revolução Francesa: igualdade, liberdade e fraternidade.⁷⁸

⁷⁴ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 75.

⁷⁵ CREVELD, Martin van. **O sexo privilegiado: o fim do mito da fragilidade feminina**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 194.

⁷⁶ ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁷⁷ JESUS, Milena Santos de; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. **Revista Café com Sociologia**, v. 3, n. 3, p. 188-206, ago./dez. 2014. p. 192. Disponível em: <http://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/355>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷⁸ JESUS, Milena Santos de; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. **Revista Café com Sociologia**, v. 3, n. 3, 188-206,

Entretanto, existem controvérsias a respeito do movimento feminista ser o grande responsável pelas conquistas graduais das mulheres, como por exemplo o direito ao voto. Inobstante, pesquisadoras apontam a Convenção de Mulheres de 1848 como a gênese do feminismo, pois é considerada o ponto de partida do movimento.⁷⁹ Nela, palestrantes majoritariamente mulheres exigiam o direito ao voto, à propriedade, à admissão no ensino superior, ao ministério e outras profissões. Apesar disso, a maioria dos americanos reprovavam a ideia.

No que tange o direito ao voto, Campagnolo ressalta:

Dois são os principais tópicos que as feministas procuram ocultar acerca do período: primeiro, que existia um enorme movimento de mulheres contra o sufrágio e, segundo, que o direito ao voto foi mais uma concessão que uma conquista – e uma concessão que só pôde acontecer porque o voto feminino se tornara um assunto irrelevante para a política. Não apenas o engajamento feminino na causa do voto era menor do que se diz, como também havia organizações de mulheres contra a aprovação do sufrágio universal em diversos países.⁸⁰

Ademais, a primeira onda feminista também pressupõe o sexo como um atributo essencial e natural do sujeito. A teoria feminista dessa primeira fase concebe a diferença entre homem e mulher a partir da oposição entre natureza (essencialismo) e cultura (culturalismo). Simone de Beauvoir no livro *O segundo sexo* fundamenta sua crítica com o escopo de desestabilizar o determinismo biológico, através da fenomenologia existencialista.

A proposta metodológica de Beauvoir era indagar sobre as relações entre sexo biológico e construção da categoria social de mulher. Hoje, o estado atual dos estudos de gênero permite pensar que a construção social de gênero se faz arbitrariamente em relação à diferenciação de sexos de homens e mulheres – não existe a mulher e não existe o homem enquanto categorias universais. Beauvoir pensava a categoria mulher e a questão da libertação da mulher, posta com algum grau de ambivalência: ser libertada das limitações sociais do seu sexo biológico e ser libertada da forma social pela qual este sexo se tornou inferior ao segundo.⁸¹

ago./dez. 2014. p. 192. Disponível em:

<http://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/355>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷⁹ MCCULLEY, Carolyn. **Feminilidade radical**: fé feminina em um mundo feminista. São José dos Campos: Fiel, 2017. p. 48.

⁸⁰ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 88.

⁸¹ MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma?. **Cadernos Pagu**, [s. l.], n. 11, p. 107-125, 2013. p. 108. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634467>. Acesso em: 28 mar.

Na perspectiva de Beauvoir, o sujeito feminino é o *Outro* construído através da negação das representações dadas a um não-masculino. Para Jesus e Sacramento, essa teoria, embora instigue o exercício de reflexão para se pensar a categoria dada às mulheres, insiste em perpetuar a divisão binária dos sexos, calcada na submissão da mulher ao homem.⁸²

Em resumo, a primeira onda também é marcada pela atuação intelectual e militante das mulheres. O advento da inserção da mulher no mercado de trabalho é uma inovação para a época, embora não tenha relação com as reivindicações feministas.⁸³ Em razão disso,

Desde a eclosão da segunda guerra mundial, pessoas do sexo feminino estavam sendo inseridas maciçamente no mercado de trabalho, paradigma que quebrava a tradição histórica que o único papel da mulher era o de reprodução.⁸⁴

Campagnolo explica que esse fenômeno é uma consequência de cunho econômico e social, uma vez que o cenário pós-guerra foi o responsável pela necessidade de a mulher adentrar no ambiente profissional. A carência de mão de obra fabril durante a Revolução Industrial também comporta os motivos pelos quais a mulher adentrou no mercado, com o escopo de aumentar a renda da família, sobretudo em razão da precariedade e miséria vivida no período.⁸⁵

Sendo assim, vemos que as pretensões da primeira onda foram acatadas, dando às mulheres o direito ao voto. Apesar de o século XX ter sido marcado pelo surgimento das primeiras clínicas abortistas, as mulheres da primeira onda se

2022.

⁸² JESUS, Milena Santos de; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. **Revista Café com Sociologia**, v. 3, n. 3, p. 188-206, ago./dez. 2014. p. 195. Disponível em:

<http://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/355>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁸³ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 109-112.

⁸⁴ VILELA, Janaina Alcantara; DOMINGUES, Tarik Sally Pimenta; VENTURA, Geovanna Kethlin Ramos. O aborto no mundo contemporâneo: da indústria abortista à aplicação da lei. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. **Direitos sociais, seguridade e previdência social**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível

em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4q9j5mve/h232i6Xg3ha8eA78.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁸⁵ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 135.

mostravam desfavoráveis ao aborto, vez que se baseavam na família e não tinham vontade de erradicar a natureza feminina. Porém, as feministas da década de 1960 e dos anos posteriores, por outro lado, assumiram uma postura diferente pois além de enxergar o aborto como uma questão de “direitos” das mulheres, passaram a ver o lar como uma prisão.⁸⁶

As teorias das feministas, que integram a segunda onda, tendem a ser variáveis. Entre as teorias presentes, nesse período, encontra-se a de Monique Wittig, que defende a absolutização do feminino versus o masculino, colocando o feminino como o único sexo, entre o binarismo da diferença sexual, que é marcado. [...] Desse modo, a teoria de Wittig vai destituir da categoria de mulher para que ocorra a possibilidade de questionamento da relação opressiva/opressor. Para ela, existe apenas o sexo feminino. O masculino não caberia dentro de uma classificação de sexualidade, pois o ser sexuado é aquele que foi particularizado, enquanto que o masculino institui-se como o sujeito universal. Na proposta de Wittig, o sexo é um dado artificial e proporcionador de unidade. Assim, o corpo feminino foi marcado por restrições do ato reprodutivo.⁸⁷

A segunda onda do movimento só faz mais evidente o papel fundamental da liberação sexual do discurso feminista. O aumento do número de adultérios e divórcios foram consequências dessa liberação sexual, que passaram a ser ostensivamente defendidos pelas militantes de segunda onda: faça amor, não faça guerra; lute pela soberania de seus desejos; assumo-se; viva o amor livre.⁸⁸

Na década de 1930, Wilhelm Reich escreveu sobre a União Soviética e a resistência stalinista em face da reforma da cultura do sexo, mantendo uma relação direta entre a contracepção e o aborto.⁸⁹ Pitirim Sorokin também fez publicações sobre os efeitos do pensamento feminista acerca da revolução sexual. “As feministas condenavam a estrutura social da América como opressiva e lutavam por uma nova visão de mundo, uma que não envolvesse Deus ou regras societárias”.⁹⁰

⁸⁶ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 138.

⁸⁷ JESUS, Milena Santos de; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. **Revista Café com Sociologia**, v. 3, n. 3, p. 188-206, ago./dez. 2014. p. 197. Disponível em: <http://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/355>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁸⁸ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 157.

⁸⁹ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 157.

⁹⁰ SCHLAFELY, Phyllis; VENKER, Suzanne. **O outro lado do feminismo**. Santos: Simonsen, 2015. p. 84.

Para Sorokin o impulso sexual é declarado como mola-mestra do comportamento humano. A satisfação sexual é uma condição necessária para a saúde e felicidade do homem segundo a ciência e, por isso, as inibições sexuais são vistas como a fonte das frustrações, doenças e criminalidade.

A maternidade é interpretada como uma mazela, que só serve arruinar a vida dos filhos. [...] A libertinagem e a façanha sexual são orgulhosamente romantizadas. O homo sapiens é substituído pelo homo sexualis, repleto de libidos genitais, anais, orais e cutâneas. [...] A sexualização dos seres humanos atingiu quase o seu ponto de saturação.⁹¹

Todos esses pressupostos eram observados antes mesmo da popularização da contracepção. Após o surgimento da pílula anticoncepcional e outros métodos contraceptivos, a hipersexualização fica ainda mais evidente. Pela primeira vez, os meios anticoncepcionais são acessíveis.⁹² Sendo assim, as mulheres finalmente puderam se desprender do peso da gravidez e pela primeira vez experimentaram como um homem se sentia. Consequentemente, muitas passaram a agir como os homens que sempre criticaram: com total desprendimento.⁹³

Através dos escritos da feminista Peggy Orenstein, podemos atribuir à pílula anticoncepcional a responsabilidade pela mudança de comportamento amoroso e sexual observado a partir de 1960. O sexo foi definitivamente dissociado da procriação e aliado ao prazer. Segundo ela, a mulher então se liberta da angústia da maternidade indesejada e começa a se manifestar pelo direito de fazer o que quiser com o próprio corpo. O movimento de contracultura criou novos paradigmas, tais como o modo de se vestir, de fazer arte e de relacionar.⁹⁴

Além disso, outra autora escritora feminista que protagonizou a segunda onda foi Shulamith Firestone ao publicar *A dialética do sexo*, obra que apresenta às mulheres quatro etapas para se alcançar o objetivo da causa feminista, vejamos: I – a libertação das mulheres da tirania de sua biologia reprodutiva através de todos os meios disponíveis; II – a total autodeterminação das mulheres e crianças, incluindo a sua independência econômica, para atacar a família e destruí-la; III – a total integração das mulheres e das crianças em todos os níveis da sociedade; e, por fim, IV – a

⁹¹ SOROKIN, Pitirim. **A revolução sexual americana**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 23.

⁹² MONEY, John; TUCKER, Patrícia. **Papéis sexuais**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 10.

⁹³ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 158.

⁹⁴ ORENSTEIN, Peggy. **Garotas & sexo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

liberdade sexual para que todas as mulheres e crianças possam usar sua sexualidade como quiserem, permitindo que a humanidade volte à sexualidade natural “polimorfamente diversa”. A mente sexuada passaria, então, a ser universal.⁹⁵

A partir de sua obra, Firestone influenciou diversas outras feministas a publicarem os ideais revolucionários da segunda onda. Naomi Wolf e Jessica Valenti são uns dos nomes mais conhecidos dessa fase, fazendo do sexo casual uma bandeira do movimento.⁹⁶ Sendo assim, as feministas conquistaram seu objetivo. A sexualidade era irreligiosa e completamente irresponsável. Vale mencionar que muitas mulheres buscam referência teórica e ideológica nessas obras para incorporar o aborto como uma pauta política.

Além do argumento do segundo sexo inaugurado por Beauvoir, Betty Friedan também é revolucionária da segunda onda. Orenstein resume com objetividade a participação da autora para o período:

Em 1959, o aborto ainda era crime. As mulheres que não eram casadas não podiam obter métodos contraceptivos legalmente, e os farmacêuticos [...] se recusavam a vender camisinhas para homens que eles achavam que fossem solteiros. [...] A introdução da pílula anticoncepcional, em 1960, foi o primeiro tiro da revolução sexual. Três anos depois veio a publicação da *Mística Feminina*. Uma década depois a Suprema Corte garantiu o direito da mulher ao aborto. Como o sexo se viu livre de reprodução, a ideia de esperar até o casamento ou mesmo até a vida adulta, ficou cada vez mais obsoleta. Entre 1965 e 1980, a porcentagem de garotas de dezesseis anos que haviam tido relação sexual dobrou.⁹⁷

Em sua publicação *A mística feminina*, Friedan expõe sobre a angústia da mãe e esposa dona-de-casa. Supôs que o casamento e os filhos fossem um problema para todas as mulheres, já que o era para si. Essas ideias não partiram exclusivamente dela, Beauvoir também defendeu que o trabalho da dona-de-casa não visa a criação de qualquer coisa durável. O trabalho da mulher dentro de casa não é diretamente útil.⁹⁸

⁹⁵ FIRESTONE, Shulamith. **La dialectica de los sexos**: em defesa de la revolución feminista. Barcelona: Kairós, 1976. p. 258-262.

⁹⁶ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 160.

⁹⁷ ORENSTEIN, Peggy. **Garotas & sexo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 204.

⁹⁸ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 197.

O saldo da segunda onda é marcado pela visão de que o papel de esposa e mãe era uma prisão e, por esta razão, as escritoras feministas promoviam a ideia de que a mulher deveria estar livre do controle marital e religioso, ao mesmo tempo que faziam propaganda da liberdade sexual. A partir de então, o aborto passa a ser reivindicado para que a mulher se livrasse das obrigações maternas.

Em razão disso, endossamos as palavras das feministas Amy Richards e Jennifer Baumgardner, pois resumidamente podemos afirmar que o feminismo “busca as leis do divórcio sem culpa, busca o direito ao aborto, rejeita Deus enquanto pai e busca a aceitação da sexualidade feminina”.⁹⁹

⁹⁹ BAUMGARDNER, Jennifer; RICHARDS, Amy. **Young women, feminism and the future**. New York: Farrar Straus and Giroux, 2010.

3 EUGENIA E FEMINISMO NOS EUA E EUROPA

A palavra “eugenia” advém da união dos vocábulos gregos ‘eu’ (bem) e ‘genos’ (linhagem, raça), cujo significado dessa última remete aos bem-nascidos, ou melhor, de boa linhagem. O termo foi criado em 1883 pelo primo de Charles Darwin: o inglês Francis Galton, teórico da hereditariedade que defendia o aprimoramento da espécie através do melhoramento genético.¹⁰⁰ Segundo ele, a eugenia era definida como “o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações, seja física ou mentalmente”.¹⁰¹

Uma peculiaridade a respeito de Galton é que, ao relatar sua admiração pelo avô Erasmus Darwin¹⁰² na sua formação científica, atribuía seu gosto pela ciência em razão da hereditariedade presente em sua família.¹⁰³ Ao longo de sua vida dedicou-se aos estudos de antropologia, meteorologia, matemática e estatística, embora tenha ficado conhecido por suas teorias eugênicas.

O estudo hereditário de Galton tem influência na leitura de *A origem das espécies* (1859), do seu primo Charles Darwin. [...] A relação com Darwin também ocorreu na tentativa de compartilhar pesquisas sobre caracteres e hereditariedade. Galton foi um entusiasta do trabalho sobre pangênese¹⁰⁴ realizado por Darwin principalmente por acreditar na existência de uma unidade fisiológica responsável pela transmissão das características dos progenitores à prole: as gêmulas.¹⁰⁵

Embora o próprio Galton tenha verbalizado seu conceito de eugenia, a definição do termo carrega as mais diversas opiniões. Segundo Junges,

¹⁰⁰ CARVALHO, Leonardo Dallacqua. A trajetória de Francis Galton e sua perspectiva eugênica no primeiro trimestral de *The Eugenics Review* (1909). **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**, v. 14. n. 2, jul/dez 2017. Disponível em:

<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/490/462>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁰¹ GOLDIM, José Roberto. **Eugenia**. 1998. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁰² Erasmus Darwin foi um médico inglês que estudava aspectos da evolução e transmutação da espécie humana, antecipando os mecanismos de seleção que posteriormente seriam aprofundados pelos seus netos: Charles Darwin e Francis Galton.

¹⁰³ GALTON, Francis. **Memories of my life**. London: Methuen & CO, 1908. p. 6-7.

¹⁰⁴ A teoria da pangênese se baseia na proposta de que toda a organização do corpo é capaz de reproduzir a si mesma por meio de suas partes.

¹⁰⁵ CARVALHO, Leonardo Dallacqua. A trajetória de Francis Galton e sua perspectiva eugênica no primeiro trimestral de *The Eugenics Review* (1909). **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**, v. 14. n. 2, jul/dez 2017. Disponível em:

<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/490/462>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Eugenismo representa a fé no progresso contínuo e na possibilidade de criar o ser humano perfeito. Quem não faz parte deste ideal de perfeição é alijado e discriminado, ou seja, o ser humano defeituoso não tem lugar. É uma tendência que se pensava ter sido rompida com a experiência nazista, mas continua presente sob formas mais atuais. A pseudociência nazista desapareceu, mas a ideologia da superioridade humana continua.¹⁰⁶

Foi a partir da popularização do movimento eugenista nos Estados Unidos e na Europa que Adolf Hitler baseou toda a sua justificativa política e estatal para implementar a chamada eugenia positiva.¹⁰⁷ Esta consiste na realização de procedimentos para que nasçam somente pessoas isentas de características indesejáveis (como anomalias genéticas), ou então com certas habilidades desejáveis.¹⁰⁸ Nesse sentido, para Gomes e Sordi, “ideias eugênicas projetam a sombra de dúvida, chegando ao limite de se criar pedigree para seres humano”.¹⁰⁹

A prática de controle de natalidade já havia se tornado comum nos Estados Unidos no século XIX. Apesar da popularização dos contraceptivos, o tema dificilmente era debatido publicamente. O primeiro livro a tratar sobre a contracepção foi escrito por Robert Dale Owen, cujo objetivo era sugerir que o planejamento familiar era plausível e que a satisfação sexual não era imoral.¹¹⁰

Em 1872, Victoria Woodhull, além de direitos femininos, socialismo, divórcio, espiritismo e aborto terapêutico, assume a posição de vanguardista na defesa aberta da eugenia ao transformá-la numa causa. Foi a primeira mulher a se candidatar à presidência dos Estados Unidos e, apesar de não ter conseguido se eleger, conseguiu apoio ao seu *Partido pela Igualdade de Direitos* em virtude da sua defesa pelo sufrágio universal.¹¹¹ Ademais,

¹⁰⁶ JUNGES, José Roque. **Bioética**: perspectivas e desafios. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 322.

¹⁰⁷ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 23.

¹⁰⁸ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. A genética no limiar da eugenia e a construção do conceito de dignidade humana. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 551-570.

¹⁰⁹ GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SORDI, Sandra. Aspectos atuais do projeto genoma humano. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 169- 195.

¹¹⁰ ENGELMAN, Peter C. **A history os the birth control movement in America**. California: ABC-CLIO, 2011. p. 5-6.

¹¹¹ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 24.

Madeleine Pelletier: médica, francesa, nascida em 1874, fazia a defesa da contracepção e do aborto [...] Engajou-se em campanhas pela legalização do aborto durante os três primeiros meses de gravidez. Individualista, interpretava as escolhas das mulheres como decisões “sagradas”. Em contato com mulheres operárias, começou a envolver-se, cada vez mais, com o feminismo, fazendo campanhas em favor do voto para as mulheres e pelo direito ao corpo. Como ela, nos Estados Unidos, Emma Goldman, no início do século XX, defendia, publicamente, a necessidade de controle da natalidade; [...] Os motivos eram mais libertários que econômicos. Enfermeira e parteira, ela tratou de mulheres muito pobres, e conheceu seus múltiplos e perigosos métodos de provocar o aborto.¹¹²

Apesar disso, diante da propaganda eugenista emergente à época, em 1903 o suíço Auguste Forel publicou o livro *The sexual question*, quando defendeu que a seleção artificial (eugênica) era a melhor solução para problemas mentais ou sociais, podendo facilmente ser obtido por lei. Nesse mesmo cenário, as discussões sobre o aborto nos Estados Unidos começaram em 1910, através do inglês Havelock Ellis, após declarações polêmicas feitas em seu livro *Estudos sobre a psicologia do sexo*.¹¹³

Pouco tempo depois surge o movimento pelo controle de natalidade nos Estados Unidos organizado pela enfermeira e antropóloga Margaret Sanger. A preocupação dos radicais políticos que o lideravam se assentava sobre as mulheres pobres e a dificuldade que partos e abortos induzidos geravam para elas. Apesar de ter escrito seus trabalhos na primeira onda feminista, Margaret Sanger era a antevisão das feministas da década de 1960 em diante. Enquanto as militantes da onda inaugural falavam sobre os direitos civis (como o sufrágio), Sanger discursava sobre divórcio, contracepção e o aborto.

Após lidar com um caso médico grave, Sanger abandonou a enfermagem e se tornou ativista em prol da contracepção.¹¹⁴ Sua indignação surgiu no momento em que constatou que apenas as mulheres da classe alta tinham acesso aos contraceptivos enquanto as trabalhadoras não dispunham do mesmo benefício.¹¹⁵

¹¹² PEDRO, Joana Maria. A trajetória da pílula anticoncepcional no Brasil (1960-1980). *In*: MONTEIRO, Yara Nogueira (Org.). **História da saúde**: olhares e veredas. São Paulo: Instituto de Saúde, 2010. p. 144.

¹¹³ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 27.

¹¹⁴ BACKER, Jean H. **Margaret Sanger**: a life of passion. New York: Macmillan, 2011. p. 49-51.

¹¹⁵ TONE, Andrea. **Devices and desires**: a history of contraceptives in America. New York: Hill and Wang, 2002. p. 79-80.

Em 1914 publicou um boletim informativo intitulado *A mulher rebelde* que promovia a contracepção sob o argumento de que cada mulher deveria ser a senhora absoluta de seu próprio corpo. Nele havia a defesa expressa de condutas contraceptivas que, posteriormente, ficou conhecido como controle de nascimentos – termo por ela criado.¹¹⁶ Tempos depois, ela descreveria a aliança entre eugenia, contracepção e o aborto, alegando que a eugenia é o caminho mais adequado e definitivo para os problemas raciais, políticos e sociais. Segundo ela, o problema mais urgente era desencorajar e controlar o excesso de fertilidade dos deficientes físicos e mentais.¹¹⁷

Dois anos após a publicação de seu boletim, Sanger abre a primeira clínica de controle de natalidade no Brooklin, mas dias depois foi presa. Após seu encarceramento, “a notoriedade alcançada com este episódio lhe permite reunir em torno dela os primeiros defensores de um movimento para a reforma do controle de nascimentos”.¹¹⁸

Logo em 1923 Sanger consegue reabrir com legalidade sua clínica, inclusive um deles foi chamado de Margaret Sanger Research Bureau (que a partir de 1940 passou a ser o maior centro de controle de natalidade do mundo). Eram receitados diafragmas e gel espermicida e, desde 1961, a pílula anticoncepcional.¹¹⁹

Em 1929, em seu livro *The Pivot of Civilization*, Sanger defende que os “genes inferiores” das camadas pobres da população “que se reproduzem como coelhos” devem ser evitados pelo impedimento da procriação e este é o verdadeiro objetivo, segundo ela, do controle de natalidade.¹²⁰

Em 1928 a Liga Mundial para a Reforma Sexual, criada por Magnus Hirschfeld, reuniu na Alemanha convidados como Sigmund Freud, Margaret Sanger, Marie Stopes e Havelock Ellis, dentre outros. Os objetivos principais dessa reunião eram: I – a aceitação da homossexualidade como forma alternativa e legítima de

¹¹⁶ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 140.

¹¹⁷ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 140.

¹¹⁸ ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Lucetta. **Contra o cristianismo: a ONU e a União Europeia como nova ideologia**. Campinas: Ecclesiae, 2014. p. 217.

¹¹⁹ ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Lucetta. **Contra o cristianismo: a ONU e a União Europeia como nova ideologia**. Campinas: Ecclesiae, 2014. p. 219.

¹²⁰ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 31.

expressão sexual; II – a legalização da prostituição; III – a legalização e promoção de técnicas de anticoncepção; IV – o estabelecimento de centros de aconselhamento sexual para promover o controle de natalidade e eugenia; V – a facilitação aos divórcios; VI – a aplicação de educação sexual para jovens e adultos.¹²¹

Embora a Liga abordasse tais temas, o aborto não era tratado e claramente rejeitado. Isso ocorreu em razão dos problemas que os organizadores já enfrentavam com as autoridades, por conta da criminalização da prática. Além disso, a celeuma existente nas discussões sobre aborto e contracepção inevitavelmente tomariam rumos diferentes e dissolveria a Liga, visto que Margaret Sanger, uma das convidadas, era defensora da prática.

Na década de 1930 Sanger criou a Liga Americana de Controle de Nascimentos que, devido a certas ações legislativas do governo para impedir o avanço dessas ideias, em 1939, fundiu-se a outras entidades do gênero, formando uma única instituição, passando a se chamar Planned Parenthood Federation of America, expandindo-se para diversos países.¹²²

Anos mais tarde, com a queda do nazismo em 1945, Sanger buscou a implementação da eugenia negativa, visto defendia existência da raça pura e, por isso, seria preciso eliminar todos os impróprios ou inaptos. Para ela, a pobreza implicava não somente em dificuldades financeiras, como também, problemas mentais e físicos, tornando o ser humano cada vez mais fraco e propício a se procriar com pessoas com a mesma condição.¹²³

Na concepção de Sanger, a mulher não só deveria conhecer seu próprio corpo, seus cuidados e necessidades, como também conhecer o poder da força sexual a fim de direcioná-la para o benefício da raça. Além disso, deveria ter conhecimento de controle de natalidade. Segundo ela, a mulher era vista apenas como uma máquina de reprodução humana, ficando impossibilitada de escolher

¹²¹ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 28-29.

¹²² DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 32.

¹²³ VILELA, Janaina Alcantara; DOMINGUES, Tarik Sally Pimenta; VENTURA, Geovanna Kethlin Ramos. O aborto no mundo contemporâneo: da indústria abortista à aplicação da lei. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. **Direitos sociais, segurança e previdência social**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4q9j5mve/h232i6Xg3ha8eA78.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

quantos filhos desejava ter. Assim, apenas quando detém o controle sobre a contracepção a mulher começa a desfrutar de sua liberdade, evitando desgastes físicos e mentais.¹²⁴ O controle de natalidade, portanto, forneceria melhor administração no lar, tendo em vista que as famílias pobres diminuiriam.

O legado racista e abortista de Sanger se cumpre até hoje na Planned Parenthood, em que 80% das clínicas se encontram em bairros negros e hispânicos nos EUA. Inclusive, Campagnolo pontua:

A Planned Parenthood, que foi acusada, recentemente, de traficar tecidos e órgãos de bebês abortados em suas instalações, manifestou sua adesão pública à candidatura de Hillary Clinton durante as primárias do Partido Democrata e investiu mais de 30 mil dólares na campanha eleitoral.¹²⁵

Não obstante, o nome de Marie Stopes – escritora, feminista, defensora da contracepção e ativista eugênica – também aparece na defesa da eugenia, influenciando o pensamento ocidental contemporâneo e a militância feminista. Fundou a Marie Stopes International que hoje promove o aborto e o controle de natalidade em mais de 40 países, além da igualdade sexual e da chamada saúde reprodutiva.¹²⁶

Ressalta Derosa:

Na faculdade, fundou o boletim de controle de natalidade e passou a fazer a sua militância pelo aborto e eugenia, ensinando técnicas para mulheres evitarem a gravidez. [...] era fascinada pela modernidade, ao ponto de apoiar a esterilização compulsória de pessoas inaptas para a paternidade, que incluíam os depravados, doentes mentais e raças inferiores. Acreditava firmemente que a degeneração racial era causada pelas doenças de transmissão sexual, fruto do excesso de população.¹²⁷

Nos anos 1960, o governo estadunidense institucionalizou e financiou programas que tratavam sobre planejamento familiar, o que se tornaria fundamental para a disseminação da agenda demográfica neomalthusiana. Já em 1965, em Belgrado, colocava-se abertamente em pauta a implementação de métodos

¹²⁴ SANGER, Margaret. **Woman and the new race**. New York: Brentano, 1920. p. 93.

¹²⁵ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 149.

¹²⁶ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 36.

¹²⁷ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 34-35.

contraceptivos como a pílula e o DIU e a consequente esterilização masculina e aborto legal se aceitos socialmente. É nesse momento que o movimento feminista ganha palco.¹²⁸

A simplicidade da tese neomalthusiana tornou-a tão atraente não só a cientistas mas à opinião pública e políticos dos países desenvolvidos, o que possibilitou deixar a tese eugênica de fora das campanhas publicitárias até que esse tabu fosse rompido. É claro que o controle populacional deveria ser aplicado aos países pobres, afinal são eles que se “reproduzem como coelhos, espalhando seus genes podres pela sociedade, como disse Margaret Sanger.”¹²⁹

Enquanto muitos países acreditavam que a melhor maneira de controlar o crescimento da população era o desenvolvimento econômico, na década de 1970 John Rockefeller – magnata americano – estrategicamente entendeu que poderia valer-se do discurso feminista para promover seu lobby, alavancando a fundação Rockefeller pela militância política de emancipação feminina, isto é, através de uma revolução cultural de cunho sexual.

Já em 1973, um famoso caso ficou conhecido e, a partir dele, a Suprema Corte Americana passou a considerar o aborto como um direito de escolha da mulher. Conhecido como *Roe versus Wade*, o caso comporta inúmeras controvérsias e se traduz como um artifício pela descriminalização. Em virtude de sua extrema relevância, o abordaremos em tópico próprio, ao analisarmos criticamente o prisma feminista no capítulo 4.

Entende-se, portanto, que a partir desse apanhado histórico, verificamos que a influência dessas personalidades e suas manobras ensejaram a latente discussão a respeito da descriminalização do aborto nos dias de hoje. Ignorar esse histórico é negar o viés eugênico do movimento feminista em prol da legalização.

¹²⁸ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 37-39.

¹²⁹ DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 40.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO PRISMA FEMINISTA

4.1 Meu corpo, minhas regras – o conflito de direitos

Assim como evidenciamos no capítulo sobre o breve histórico do aborto, a questão da interrupção voluntária da gestação, de maneira geral, transcende a discussão meramente jurídica, uma vez que também apresenta conotações políticas, econômicas e sociais. Neste capítulo, entretanto, a pesquisa abordará o viés jurídico da discussão.

Antes de tudo, devemos ter em memória a função social das normas jurídicas, qual seja: regular as condutas humanas em sociedade. Para que isso ocorra, “dispõem se determinados atos devem ser obrigatórios, permitidos ou proibidos, e imputam o seu cumprimento por intermédio de uma sanção jurídica”.¹³⁰

Nesse sentido, expõe Semião:

O Direito é o conjunto das normas jurídicas que se destinam a dispor como as coisas devem ser. A lei estabelece como deve ser o comportamento do homem, e não como realmente são tais comportamentos. O Direito não descreve a realidade, ou seja, não diz como ela é, mas, sim, intervém na realidade, dispondo como ela deve ser. Dessas noções, vislumbra-se a existência de dois mundos distintos: o mundo do ser, da natureza, e o mundo do dever-ser, das normas jurídicas. Quando cuidamos do Direito, ocupamo-nos do mundo do dever-ser, e não do mundo do ser.¹³¹

Portanto, sabe-se que o Direito é “um constructo para facilitar as relações em comunidade”¹³², uma vez que opera no plano do dever ser. Apesar do Direito ser um artifício para regular as relações sociais, “o conhecimento legal sobre um tema tão significativo socialmente é precário entre a população em geral”.¹³³

¹³⁰ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 84.

¹³¹ SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 215.

¹³² FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 84.

¹³³ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas**

Desse modo, para compreender a problemática que envolve os debates sobre aborto, torna-se necessário fazer um estudo acerca dos direitos fundamentais que o circundam. Dentre eles, o primeiro a ser lembrado é o direito à vida, bem jurídico que encontra amparo na legislação constitucional e infraconstitucional. Entretanto, devemos elucidar até onde vão os limites dessa proteção, à luz dos direitos conflitantes: vida do feto e a autonomia individual da mulher gestante.¹³⁴

Quando falamos da vida, enquanto bem jurídico tutelado pelo Estado, inúmeros são os debates que envolvem as decisões a serem tomadas e, conseqüentemente, as restrições impostas. Contudo, essas discussões nunca se viram tão polarizadas como vemos hoje, especialmente em razão dos ideais políticos, visto que a “controvérsia sobre uma dessas questões nunca esteve tão estreitamente ligada à controvérsia sobre a outra”.¹³⁵

Assim, a Constituição Federal ao tratar sobre os direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida”.¹³⁶

O constituinte brasileiro, coerentemente, proclama o direito à vida, mencionando-o como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional, seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade. [...] O preceito enfatiza a importância do direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade.¹³⁷

Por conseguinte, na concepção de José Afonso da Silva, a “vida” elencada no art. 5º da Constituição Federal não comporta apenas seu sentido biológico:

[...] Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade

implicações para a saúde pública. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 84.

¹³⁴ SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 240, p. 43-82, 2005. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹³⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fones, 2009.

¹³⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

¹³⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 259.

funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é algo de difícil apreensão, porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.¹³⁸

Ora, então se toda vida humana possui tutela estatal sem qualquer distinção, conseqüentemente “todo ser humano, tão somente por esta característica, deve ter sua vida protegida, sendo inviável que seja ceifada precocemente”.¹³⁹ Nesse sentido, mesmo tendo apenas uma expectativa de vida extrauterina o feto já possui tutela estatal, isto é, mesmo em ambiente uterino a vida é objeto de proteção constitucional.¹⁴⁰ Por isso, investigar os motivos pelos quais o ordenamento jurídico brasileiro criminaliza o aborto é o ponto de partida para analisar esse cenário de direitos conflitantes.

Inicialmente, apesar de já termos conceituado o aborto no capítulo 1, precisamos registrar como o Direito define o aborto e o faremos a partir da definição exprimida por doutrinadores. Fernando Capez conceitua o aborto como “a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina”.¹⁴¹ Para Guilherme Nucci “é a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”.¹⁴²

Nosso diploma criminal vigente elenca o aborto dentro do Título I da Parte Especial, que foi destinado a tratar sobre os crimes contra a pessoa. Dentro dele, podemos ainda verificar outra subdivisão: dos crimes contra a vida, colacionados no Capítulo I. “Sendo assim, é forçoso reconhecer que a lei penal vigente considera que atentar contra a integridade do embrião ou feto humano corresponde a uma violação

¹³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 197.

¹³⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direito em caminhos tortos**. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 61.

¹⁴⁰ SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 240, p. 43-82, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁴¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 108.

¹⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 629.

do direito à vida”.¹⁴³

Nesse caso o bem jurídico tutelado é a vida intrauterina, cuja proteção se dá em vistas da formação e desenvolvimento até seu nascimento. Vale dizer ainda que o estágio de desenvolvimento não importa para a configuração do crime em caso de interrupção voluntária, bastando apenas o estado gravídico da mulher.¹⁴⁴

Com relação à tipificação do aborto como crime contra a vida humana, observamos o fato de que são previstas penas diferentes para as condutas classificadas no mesmo Capítulo I – Dos crimes contra a vida: *homicídio* (6 a 20 anos de reclusão, com pena máxima de 30 anos); *induzimento, instigação ou auxílio a suicídio* (2 a 6 anos de reclusão, pena máxima de 12 anos); *infanticídio* (2 a 6 anos de reclusão); e *aborto* (1 a 10 anos de reclusão, com pena máxima de 10 anos). Tendo em vista essa distinção, nota-se que o legislador infraconstitucional fez certo juízo de valor perante a vida humana, considerando seu estágio de desenvolvimento, a participação no resultado ou qual o agente responsável pela conduta, apesar de todos esses tipos penais tutelarem o mesmo bem jurídico: o direito à vida. O mesmo não acontece perante o texto constitucional – como veremos a seguir – pois a Constituição Federal apenas estabelece o direito à vida como universal e inviolável (ainda que não seja absoluto).¹⁴⁵

Apesar do direito à vida ser constitucionalmente garantido conforme apresentamos, “o constituinte não indicou um momento a partir do qual devesse incidir a proteção à existência humana. O preceito estipulado é geral, cabendo aos operadores do Direito o papel de elucidá-lo”.¹⁴⁶ Entretanto, o art. 60, §4º, inciso IV da Lei Maior conferiu aos direitos fundamentais previstos no art. 5º a condição de cláusula pétrea quando enunciou que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] os direitos e garantias fundamentais”.¹⁴⁷

¹⁴³ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 88.

¹⁴⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 132-135.

¹⁴⁵ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 92.

¹⁴⁶ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 94.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

Diversos doutrinadores encaram o direito à vida como o “mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.¹⁴⁸ Nesse sentido, pontua Branco e Mendes:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse”.¹⁴⁹

Dessa forma, “trata-se de um direito inerente à condição humana [...] pois antes de existir Direito, já havia a vida”.¹⁵⁰ O feto, portanto, já tem qualidade humana. Assim, a condição humana atribuída ao feto juntamente com a dignidade que lhe é inerente constituem o direito de não ter sua vida violada injustamente.¹⁵¹

Contudo, isso não quer dizer que o direito à vida seja absoluto, pois este pode ser restringido em situações de colisão com outros direitos de mesma natureza. A própria Constituição estabelece, ainda no rol de direitos e garantias fundamentais, que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (artigo 5º, XLVII, alínea a). Por não existirem direitos absolutos, nem mesmo a vida, é possível que a legislação penal (artigo 23) estabeleça as causas de exclusão de ilicitude – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.¹⁵²

Inobstante, impende sobrelevar que a Constituição da República é a norma hierarquicamente superior às demais. Nesse sentido, enquanto fundamento do ordenamento jurídico, os princípios, objetivos e direitos definidos nos Títulos I e II são o pilar estruturante de todo o conjunto de normas, devendo a interpretação normativa atender tais princípios.¹⁵³ Endossamos as palavras de Cabette:

¹⁴⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 39.

¹⁴⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 259.

¹⁵⁰ MATOS, Priscila Batista de. Direito à vida do nascituro na fase intrauterina. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 15, n. 47, p. 83-113, jan./jun. 2016. p. 84.

¹⁵¹ CORREA, Francisco Javier León. Abortion from a Bioethical Viewpoint: Autonomy and Beneficency versus Justice? **Journal of Clinical Research Bioethics**, Santiago, v. 4, 2013. Disponível em: <https://www.longdom.org/abstract/abortion-from-a-bioethical-viewpoint-autonomy-and-benefi-cency-versus-justice-8040.html>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁵² FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 95.

¹⁵³ MATOS, Priscila Batista de. Direito à vida do nascituro na fase intrauterina. **Boletim Científico da**

A interpretação do artigo 5º, *caput*, CF, portanto, se deve fazer, não com sustento em algum dogma religioso, mas com base na lógica da *máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais* de acordo com o sentido amplo de proteção da *vida humana*. A letra da Lei Maior é claramente oposta a uma noção gradualista do ser humano, já que impede expressamente “distinções de qualquer natureza”, passando a mensagem de uma proteção integral da *vida humana*, sendo o requisito para essa tutela apenas a *humanidade do ser, nada mais*”.¹⁵⁴

A máxima efetividade mencionada pelo autor retrocitado é inclusive reconhecida como um princípio interpretativo das normas constitucionais pelo jurista lusitano José Joaquim Canotilho. Segundo ele, devemos atribuir à norma o sentido que maior eficácia lhe dê e “no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais”.¹⁵⁵ A busca de uma efetividade máxima também importa a harmonização do sistema, para que a atribuição do direito a alguém não prejudique outrem. “A situação ideal se dá quando a máxima efetividade de um direito fundamental é atingida sem que para isso prejudique a situação jurídica de outros envolvidos”.¹⁵⁶

Se por um lado o debate é efervescido pelo direito de escolha da mulher pelo seu corpo em um período em que sua entrada no mercado de trabalho é essencial, do outro temos o direito do nascituro, que em uma sociedade que se diz democrática, é mais que necessário defender aqueles que não possuem voz para se autodefenderem.¹⁵⁷

Sendo assim, é nesse ponto que devemos focar. A situação conflitante que dita os debates em face do aborto geralmente estão acompanhadas do seguinte argumento: o aborto seguro é “um direito relacionado com a saúde reprodutiva e sexual e com a vida das mulheres, imanente à sua condição de seres humanos com autonomia sobre seus corpos”.¹⁵⁸ Quanto a isso, Sarmento explicita que a proibição

Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 15, n. 47, p. 83-113, jan./jun. 2016. p 91-92.

¹⁵⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 64.

¹⁵⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1124.

¹⁵⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 65.

¹⁵⁷ VILELA, Janaina Alcantara; DOMINGUES, Tarik Sally Pimenta; VENTURA, Geovanna Kethlin Ramos. O aborto no mundo contemporâneo: da indústria abortista à aplicação da lei. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. **Direitos sociais, seguridade e previdência social**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4q9j5mve/h232i6Xg3ha8eA78.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

¹⁵⁸ LOPES, Simone Dalila Nacif; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Meu corpo, minhas regras: mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto seguro. **Saúde em debate** [s. l.], v. 43, n. 4, p. 20-33, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xHXjtQkpwjwfb9bD4yj4TS/?lang=pt#>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ao aborto encontra uma lesão coletiva à saúde de todas as mulheres que se encontram em idade fértil e se submetem a procedimentos realizados clandestinamente e sem condições mínimas de segurança e higiene, causando inúmeros riscos à vida e à saúde.¹⁵⁹

Seja em termos de proporcionalidade, seja em termos de conteúdo, entendemos que não procede a alegação de que a mulher seria prejudicada pelo reconhecimento do direito à vida do nascituro, justamente por que a vida da mulher não está sendo discutida nesses casos, ainda que se mencionem as mortes decorrentes de abortos clandestinos.¹⁶⁰

Ora, essas mortes seguiriam acontecendo porque não existe aborto seguro.¹⁶¹ E, para além disso, a prática do aborto, salvo nos casos não consentidos, é uma opção da mulher, cabendo a ela a autotutela do seu bem jurídico vida. Por outro lado, o conceito não tem como se autotutelar. A desigualdade das situações é gritante, a pretensa equalização é afrontosa da proporcionalidade de forma escandalosa.¹⁶²

Nesse sentido, percebe-se que o próprio conteúdo dos direitos pleiteados é diverso. Quando falamos do nascituro, o que está em jogo é a vida humana. Em contrapartida, no caso da mulher o que se discute é a liberdade decisória cujo exercício acarreta na eliminação de outra vida humana, tutelada constitucionalmente.¹⁶³ Em vista disso, não é a proteção da vida intrauterina que prejudica um suposto direito das mulheres à escolha. Na verdade, é essa escolha que fere o princípio da máxima efetividade extraído do art. 5º, *caput*, da Constituição cidadã.

¹⁵⁹ SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 240, p. 43-82, 2005. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁶⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 65.

¹⁶¹ Abortos legais também resultam em óbito. O Departamento de Saúde dos Estados Unidos demonstra que o número de mortes maternas depois da legalização do aborto continua significativo. O número que foi possível registrar no período de 1972 a 2002 foi de 486 mortes maternas relacionadas ao aborto. Dentre as 486 mortes maternas, 94 se deram em decorrência de abortos ilegais. Ou seja, apesar da legalização continuaram acontecendo abortos clandestinos e, mesmo com a legalização da prática, as mortes maternas continuam sendo uma realidade. (DEROSA, Marlon. Mortalidade materna no Brasil e no mundo. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 269).

¹⁶² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 65.

¹⁶³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 65.

Ainda nessa linha, destacamos o entendimento do doutrinador e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim, a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.¹⁶⁴

Ademais, assiste razão ao Ministro Cezar Peluzo quando expôs seu voto no bojo da ADPF 54:

Não há como nem por onde cogitar [...] resguardo à autonomia da vontade, quando esta se preordena ao indisfarçável cometimento de um crime. Não se concebe nem entende [...] direito subjetivo de escolha [...] de comportamento funestamente danoso à vida ou à incolumidade física alheia e, como tal, tido por criminoso.¹⁶⁵

Ademais, lamentavelmente, não é raro vermos comparações entre o embrião e um parasita. Todavia, devemos considerar que ao longo de todo o ciclo reprodutivo da mulher, o corpo feminino se encarrega da produção de hormônios específicos que propiciem seu preparo para a recepção e início de uma nova vida, causando alterações de desmesurada complexidade. O útero materno, mais especificamente o endométrio, designa todos os nutrientes necessários para o desenvolvimento do embrião. Inclusive, ao longo dos meses seguintes, o corpo é submetido a transformações que permitem o desenvolvimento do bebê, sendo capaz

¹⁶⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 62.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

até mesmo de produzir alimento para o conceito depois dele nascer: o leite materno.¹⁶⁶

Noutro giro, se de fato o embrião fosse equiparado a um parasita, “o sistema imunológico do organismo da mulher seria acionado e todos os mecanismos de defesa da mulher tratariam de eliminá-lo”.¹⁶⁷ Todavia, acontece o contrário. O preparo do corpo feminino para que aconteça a gestação “envolve uma certa diminuição da atividade do sistema imunológico, justamente para não haver qualquer reação imunológica contra o feto”.¹⁶⁸

A demonstração de autonomia do embrião é uma evidência concreta de que o embrião não é um simples aglomerado de células, não é apenas um parasita, e não é uma extensão do corpo da mulher. Ele é um ser humano. Portanto, quem queira escolher em que momento se dá dignidade ao embrião, o faz sem qualquer embasamento científico, uma vez que a ciência é clara em termos de início da vida e autonomia do embrião.¹⁶⁹

Por consequência, o discurso do “meu corpo, minhas regras” reafirmado paulatinamente é a demonstração de que o desconhecimento ainda paira sobre o debate. Esse discurso falacioso do feminismo se traduz como o desconhecimento dos preceitos éticos, filosóficos, científicos e principalmente jurídicos inerentes ao debate, pautando-se única e exclusivamente em condições ideológicas. “Afim, jamais se pode afirmar com base na realidade dos fatos (científicos e ontológicos) que se trata do corpo da mulher e não de um ser humano individualizado”.¹⁷⁰

Malgrado ao exposto acerca da legislação constitucional, ainda existem legislações internacionais que enunciam a proteção à vida. Não é somente na Constituição Federal da República que evidencia a proteção legal da vida em todas as suas fases. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, cujo o Brasil é signatário, são expressos quanto à tutela da vida humana desde a concepção.¹⁷¹

¹⁶⁶ DEROSA, Ana. Quando começa a vida humana segundo a ciência. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 176.

¹⁶⁷ DEROSA, Ana. Quando começa a vida humana segundo a ciência. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 176.

¹⁶⁸ DEROSA, Ana. Quando começa a vida humana segundo a ciência. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 176.

¹⁶⁹ DEROSA, Ana. Quando começa a vida humana segundo a ciência. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 180.

¹⁷⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 67.

¹⁷¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 67.

Levando em conta as disposições presentes no artigo 4º, II, da CF (que se refere à primazia dos direitos humanos), bem como o enunciado do artigo 5º, §2º e 3º da mesma legislação, as normas internacionais que compõem esses tratados e convenções ganham enorme destaque, embora fiquem quase sempre afastadas do debate jurídico quando se trata da questão da legalização do aborto.¹⁷²

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁷³

Destarte, a CF/88 consagra o primado dos direitos humanos como paradigma sustentado na ordem internacional. Através das palavras de Piovesan, verificamos a importância das convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos na ordem jurídica interna:

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas no engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas implica na busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, no compromisso em adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.¹⁷⁴

Para o autor, ao fundamentar as relações alicerçadas na prevalência dos direitos humanos, o Brasil reconhece os limites e o condicionamento da soberania estatal, ou seja, “a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos”.¹⁷⁵ A

¹⁷² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 67.

¹⁷³ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

¹⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 63.

¹⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São

concepção tradicional de soberania estatal absoluta é rompida, o que reforça a essa flexibilização em proveito da proteção dos direitos humanos.¹⁷⁶ Esse fenômeno só reafirma mais ainda as exigências provenientes do Estado Democrático de Direito.

A respeito da interpretação das normas constitucionais, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

Os magistrados e tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.¹⁷⁷

Em 1992 o Brasil avançou na proteção da vida humana com a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica (também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos). Apesar de ter sido firmado em 1969, o pacto converge com diversas disposições da CF/88. “Com efeito, se estabelecermos um paralelo entre eles veremos inúmeras semelhanças [...]. É como se os fundamentos de uma correspondessem aos fundamentos da outra”.¹⁷⁸

Em seu no artigo 4º, número 1, consagra expressamente a proteção da vida humana desde a concepção, vejamos:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.¹⁷⁹

Paulo: Max Limonad, 2004. p. 63.

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 64.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Habeas Corpus. **HC 91361/SP**. Impetrante: Paciente: Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 23 de setembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573717>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁷⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 711.

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**

Assim, a exigência de concreção desse preceito incorporado à ordem jurídica brasileira não deve ser apenas formal. E para tanto, questionamos: como é possível proteger a vida humana desde a concepção, em atenção e cumprimento ao pacto, se pretendem liberar a prática do aborto? Isso seria o mesmo que minimizar a eficácia dos direitos fundamentais, o que diverge dos preceitos entabulados nas normas internas e externas, abrindo brecha para uma enorme insegurança jurídica.

Não é possível ignorar o fato de que qualquer legislação no Brasil que pretenda permitir o aborto e reconhece-lo como um “direito”, constituiria um “retrocesso social”, tendo em vista a norma internacional em destaque incorporada preteritamente ao nosso ordenamento jurídico.¹⁸⁰

Inclusive, existe ainda o chamado Princípio da Proibição de Retrocesso. Sobre o tema, Cambi explica que a cláusula de proibição de retrocesso social (prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) prevê que direitos fundamentais já consolidados não podem ser suprimidos nem mesmo por novas Constituições ou Convenções Internacionais.¹⁸¹

Inobstante, no mesmo artigo 4º em comento, verificamos a seguinte redação na parte final do tópico 5: “Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez”.¹⁸² Aqui, vemos com clareza o intento do pacto em assegurar o direito de nascer, não podendo ser prejudicado pela conduta criminosa praticada por sua genitora. Além disso, há a nítida aplicação do Princípio da Intranscendência, também conhecido como Princípio da Personalidade positivado no art. 5º, XLV da Constituição Federal, cujo enunciado expõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.¹⁸³ Pelas lições de Guilherme Nucci, tal princípio:

(Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em:

https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁸⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direito em caminhos tortos**. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 70.

¹⁸¹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neopositivismo**. São Paulo: RT, 2009. p. 227-229.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em:

https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁸³ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de uma conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. [...] A personalidade de uma pessoa é o espelho fiel de sua individualidade, atributo que a torna singular, única e exclusiva em sua comunidade. Preservar a personalidade é dever do Estado Democrático de Direito, furtando-se à padronização de condutas e imposições, mormente no campo penal.¹⁸⁴

Ainda no tocante à proteção da vida pelas normas internacionais, precisaremos questionar o ponto de vista de Sarmiento na defesa do aborto. Em seus escritos, o autor explica que, segundo a ciência, não há qualquer chance de mínima racionalidade até a formação do córtex cerebral antes do terceiro mês. Assim, o feto não possui pensamentos ou sentimentos e, mesmo que possua vida, o nascituro ainda não é uma pessoa.¹⁸⁵ Ocorre que, juridicamente, a exposição do escritor se assenta num grande equívoco.

O artigo 4º, número 1 do Pacto São José da Costa Rica deve ser interpretado em conjunto com os artigos 1º e 3º. A proteção é dada à pessoa humana e, dessa forma, precisamos assimilar o que é “pessoa humana” segundo o pacto. O artigo 3º prevê que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Já o artigo 1º, número 2 dispõe: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.¹⁸⁶ “Ora, é impossível negar que o concepto é um ser humano, seja ontologicamente, seja biológica ou geneticamente”.¹⁸⁷

Posto isto, condicionar o extermínio do nascituro sob o suporte argumento de que lhe faltaria sentimento até o primeiro trimestre revela a desmesurada violação das disposições intrínsecas à Convenção retrocitada, posto que o Brasil é signatário.

Vale ainda mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança, outra convenção internacional ratificada pelo Brasil, em que ostenta em seu preâmbulo:

¹⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 109.

¹⁸⁵ SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 240, p. 43-82, 2005. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em:

https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁸⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 72.

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento".¹⁸⁸

Nesse acordo internacional, também verificamos o direito à saúde estatuído no artigo 24, número 2, letra "d", cujo enunciado determina a adoção de medidas que promovam a devida assistência pré-natal e pós-natal às mães. Sendo assim, em que pese a indicação normativa ter se dirigido à assistência das mães, a proteção certamente é voltada para a proteção do feto em desenvolvimento uterino, mormente pelo teor e o próprio título dado à convenção. É certo que, a convenção assume uma concepção de "criança" muito abrangente. Entretanto, através da análise normativa, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o disposto no preâmbulo, visto que a proteção jurídica da criança se dá antes e depois de seu nascimento.¹⁸⁹

Posto isto, Cabette expõe que em face do transconstitucionalismo¹⁹⁰, é praticamente incompreensível que as normativas internacionais em comento não ocupem uma posição de protagonismo nas discussões sobre o aborto, sob o prisma jurídico.¹⁹¹ Além disso, explana:

A força normativa dos pactos se une ao tratamento constitucional interno da proteção ao direito à vida humana, conferindo inuidosa legitimidade ao alcance amplo e jamais limitado ou restrito do que se entenda por vida digna de tutela.¹⁹²

Como exposto anteriormente, a Constituição Brasileira, em diversos artigos, sobretudo no 5º, prevê a inviolabilidade do direito à vida. Inobstante, conforme afirmamos, nenhum direito fundamental é absoluto. Inclusive, o próprio ordenamento jurídico brasileiro relativiza o direito à vida quando autoriza a possibilidade de aborto, sem sanção penal, nas hipóteses previstas no art. 128 do Código Penal.

¹⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁸⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direito em caminhos tortos**. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 73.

¹⁹⁰ O Transconstitucionalismo propõe que os diversos níveis de proteção dos direitos, ao invés de disputarem espaços por poder, tentem dialogar uns com os outros, num processo constante de aprendizagem recíproca. Não deve haver, portanto, uma relação de subordinação ou de hierarquia vertical entre as instâncias decisórias, mas um intercâmbio em que todos possam enriquecer com as perspectivas alheias e, com isso, possam proferir decisões melhores a fim de atingirem os objetivos comuns.

¹⁹¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direito em caminhos tortos**. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 76.

¹⁹² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto: o direito em caminhos tortos**. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020. p. 76.

“Assim, haverá exceções dentro do próprio ordenamento jurídico, afastando desta maneira, qualquer posição jurídica taxativa de impossibilidade do aborto, mesmo que reconhecida a vida e o direito a ela por parte do nascituro”.¹⁹³ Quanto a isso, podemos verificar causas de excludente de ilicitude abrangidas pelo diploma criminal brasileiro que deixam de punir práticas abortivas, quais sejam: casos de anencefalia (discussão objeto da ADPF 54); quando a gravidez significar risco a vida da gestante; e, quando a gravidez for resultado de estupro e o aborto for consentido pela gestante (ou, se incapaz, por seu representante legal).

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.¹⁹⁴

O aborto sentimental, autorizado em detrimento de crimes sexuais, comporta fundamentos de que não “se imponha à mulher trazer nas entranhas um ser que não é gerado pelo amor, que só lhe recorda o momento de pavor que viveu, como desumano também será impor-lhe que alimente e crie esse ente”.¹⁹⁵ Nesta hipótese, o legislador procurou tutelar o bem-estar psicológico da gestante, vítima do estupro, e entendeu que a liberdade da mãe seria merecedora de tutela, autorizando a interrupção da gravidez em hipóteses excepcionais.¹⁹⁶

Assim, na visão de Lacerda, a análise da liberdade sexual da mulher é fundamental para a análise da (i)legalidade de um aborto eventualmente praticado. Segundo ele:

[...] o ordenamento pátrio não pune o aborto praticado em casos de gravidez resultante de estupro, uma vez que nessa situação a liberdade sexual da mulher foi violada. Logo, não é possível haver

¹⁹³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁹⁵ SILVA, Ariane Ragni Scardazzi; GODOY, Sandro Marcos. Análise do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro. **ETIC – Encontro de iniciação científica**, v. 2, n. 2, 2006. p. 11. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1180/1129>. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁹⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

limitação a uma autonomia que sequer existiu. Se o fundamento de qualquer responsabilidade repousa no exercício de uma liberdade, onde esta não existe é absolutamente inviável se pensar naquela. O Estado optou corretamente por não responsabilizar quem não exerceu sua liberdade sexual.¹⁹⁷

Desse modo, a nosso ver, a prevalência da dignidade da mulher em detrimento do crime de estupro, apesar de implicar na exterminação da vida do feto, comporta razão. Isso ocorre sobretudo em virtude da violação de seu corpo, pois a vítima sequer exerceu sua liberdade sexual. Nesse sentido, Nucci assevera que:

Em nome da dignidade da pessoa humana, no caso a da mulher que foi violentada, o direito permite que pereça a vida do feto ou embrião. São dois valores fundamentais, mas é mais indicado preservar aquele já existente (art. 128, II, CP).¹⁹⁸

Por sua vez, Greco, ao citar Nélon Hungria dispõe que “[...]nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar a maternidade odiosa, que dê a vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida”.¹⁹⁹ Diante disso, verifica-se que tal excludente de ilicitude colima resguardar a integridade psicológica e a dignidade da mulher violentada, prevalecendo os direitos e garantias fundamentais desta em face do feto.

Por derradeiro, pode-se concluir que, a autorização para a interrupção voluntária da gestação no caso de estupro, por exemplo, possui amparo legal, uma vez que a mulher vítima do crime deixou de exercer, voluntariamente, sua liberdade sexual. Ocorre que, diferentemente do que se propõe através do discurso abortista pautado sob o argumento “meu corpo, minhas regras”, inexistiu voluntariedade na relação sexual violenta prevista no art. 213 do diploma criminal brasileiro. Em contrapartida, a consumação do ato sexual em relações consentidas, nesse caso, abrange sim a autonomia privada da mulher e a sua liberdade sexual assegurada pelos seus direitos reprodutivos.

Apesar de inexistir método contraceptivo 100% eficaz, enquanto seres humanos adultos e conscientes, o casal ao manter relações sexuais

¹⁹⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 525.

¹⁹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, vol II. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 253, *apud*, HUNGRIA, 1977. p. 304.

consensualmente, deve ter a plena noção de que a gravidez é um possível resultado dessa ação, diante da relação de causa e consequência. Assim, o imaginário feminista de banalização do sexo e a irresponsabilidade frente à consequência da gestação não é fator capaz de ensejar a descriminalização do aborto utilizando-se de argumentos ideológicos.

Como vimos, não se trata do “meu corpo, minhas regras”, pois está evidente de maneira cristalina que o feto é um ser individualizado. Dessa maneira, por gozar do direito à vida, ao embrião deve ser assegurada tal garantia constitucional, posto que se encontra na condição de ser humano mais indefeso, cujos interesses devem ser resguardados.

Entendemos que os direitos sexuais e reprodutivos da mulher são fundamentais ao exercício de sua individualidade. Porém, havendo o conflito entre a disposição do corpo feminino e o direito primordial à vida do feto, entendemos que este primeiro deve ser relativizado para salvaguardar os interesses do nascituro.

4.2 O caso Roe x Wade

Superado o entendimento que o discurso “meu corpo, minhas regras” demonstra um evidente equívoco do feminismo no ativismo pela legalização, analisaremos o contexto e as circunstâncias que levaram os EUA a de fato abolir a sanção penal sobre a interrupção voluntária da gestação e como isso repercutiu.

É cediço que a história da descriminalização nunca foi linear, visto que houve momentos em que a prática ora foi vetada ora foi permitida, a depender do contexto cultural, econômico e social. Como vimos no capítulo anterior, os Estados Unidos por diversas vezes protagonizaram as discussões concernentes ao aborto. Não é diferente no caso que analisaremos a seguir.

O caso Roe x Wade é mais uma manobra usada pelo movimento feminista para angariar a “conquista” da legalização do aborto. Em um contexto político progressista, a sua descriminalização emerge como pauta relevante a fim de enfatizar a falsa sensação de evolução do país. Esse sentimento se instalou tendo em vista que

as demais nações consideradas desenvolvidas já haviam ampliado as hipóteses de abortamento, uma vez que passaram a encarar como um direito de escolha da mulher.²⁰⁰

No ano de 1873, instituíram nos EUA o ato de Comstock, uma lei federal que proibia a venda de materiais que continham informações sobre o aborto e de materiais obscenos, dentre eles os contraceptivos. Nesse ínterim, em detrimento de seus interesses pelo controle de natalidade, Margaret Sanger (feminista por nós conhecida diante de seu histórico exposto nesta pesquisa) acompanhou o processo na Suprema Corte americana em prol da legalização da contracepção. Em 1965, quase um século depois, a Suprema Corte derogou o ato, por sete votos a um no caso *Griswold x Connecticut*, autorizando, assim, a contracepção para os casados sob o argumento de preservar o direito da privacidade em relação às práticas íntimas.²⁰¹ Anos mais tarde, o reforço desse argumento teve influência direta para o famoso *Roe x Wade*.

Em 1970, as advogadas e ativistas feministas Linda Coffee e Sarah Weddington foram procuradas por uma jovem chamada Norma Leah McCorvey. O motivo do contato era para conseguir judicialmente o direito de abortar pois, segundo ela, teria sido vítima de estupro.²⁰² O caso desde sua gênese possui muitos pontos controversos, inclusive o primeiro está relacionado ao próprio nome da jovem, que se apresentou à imprensa como Jane Roe.

Apesar do nome oficial da jovem ser Norma McCorvey, a trataremos pela alcunha que apresentou à imprensa, sobretudo pela visibilidade e pelo próprio nome dado ao caso. Sendo assim, Roe, jovem de 22 anos na época, tinha dois filhos e estava gestando o terceiro. Não detinha a guarda das crianças posto que era usuária de drogas e se encontrava em situação de rua. Possuía uma vida anterior complicada, como explica Campagnolo:

²⁰⁰ FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

²⁰¹ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019, p. 144.

²⁰² PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida: uma análise sob a ótica moral e do direito**. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 18. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%20c%3%9aNIO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Com dez anos ela roubou o caixa de um posto e fugiu com um amigo. Mais tarde foi pega e dos 11 aos 15 anos foi enviada para a Escola Estadual para Meninas do Texas. Aos 16 anos se casou e deixou o marido após acusá-lo de agressão. Teve problemas com o alcoolismo. Sua primeira filha foi deixada com a avó. Entre a primeira e a segunda gravidez declarou-se lésbica. Ao engravidar na segunda vez doou o bebê para a adoção. Aos 21 anos quando assumiu o estrelismo no papel Roe x Wade estava grávida pela terceira vez.²⁰³

No entanto, apesar de ter o desejo de “tirar” a criança do seu ventre, o estado do Texas apenas o autorizava quando a gestação apresentava risco à saúde da mulher.²⁰⁴ Por isso, diante da escassez de recursos financeiros para migrar para outro estado a fim de realizar o aborto, Roe procura as advogadas.

“Por diversas vezes, Norma McCorvey /Jane Roe sofreu diversas derrotas judiciais por não conseguir provar sua falsa acusação de estupro. Suas advogadas recorreram até o caso chegar na Suprema Corte”.²⁰⁵ Nessa instância superior, o caso tomou novos rumos e a decisão emanada pela corte foi favorável à Roe e estabeleceram que ela podia decidir se continuava ou interrompia a gravidez. Malgrado à decisão, apesar de ter angariado o direito de abortar, ao final do processo seu bebê já havia nascido e foi colocado para adoção. Porém, o caso tornou-se emblemático pois, em virtude desse julgamento específico, a Suprema Corte americana através do ativismo judicial decidiu pela inconstitucionalidade das leis que limitavam a mulher à interromperem voluntariamente a gestação.²⁰⁶

Apesar da decisão sofrer duras críticas quanto ao conteúdo e forma de julgamento, o caso é de extrema relevância para os estudiosos sobre aborto.²⁰⁷ Em 1973 a Suprema Corte, apesar de estar julgando um caso do Texas, entendeu que os “estados da união norte-americana americana não podem proibir a prática do aborto

²⁰³ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019, p. 145.

²⁰⁴ XAVIER, Luciana e LUCCHESI, Guilherme. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-atual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>. Acesso em 26 mar. 2022.

²⁰⁵ PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida**: uma análise sob a ótica moral e do direito. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 18. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%c3%9aNIO R%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²⁰⁶ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019, p. 145.

²⁰⁷ OKUMURA, Daniela Bucci. **Dimensões jurídicas da proteção da vida e o aborto de feto anencéfalo**, 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012.

nos três primeiros meses de gestação, mas podem regulá-lo do quarto ao sexto mês”²⁰⁸ se a gravidez representar risco à saúde da mãe. Além disso, ante à viabilidade do nascimento, decidiram expressamente pela criminalização da interrupção voluntária nos últimos três meses.²⁰⁹

O que embasou a decisão americana comporta fundamento no conceito de *privacy* (privacidade), uma vez que, segundo a Corte, a mulher não pode ser perturbada em suas escolhas pessoais. Por isso, entenderam que no primeiro trimestre de gestação o aborto se mostrava menos perigoso à mulher quando comparado ao parto, o que a autorizou a adotar a prática por simples vontade própria. Por conseguinte, no segundo trimestre o aborto também poderia ser realizado, porém, com restrições tendo em vista que a prática se mostra mais perigosa quando em comparada à realização nos estágios iniciais. E por fim, quanto ao terceiro trimestre, o Estado detém o poder de restringir com mais veemência, ante o grau avançado de desenvolvimento fetal.²¹⁰

Em resumo, a jurisprudência norte-americana estabeleceu três etapas: 1ª) três primeiros meses – prevalece o direito à intimidade da mulher. Ela e seu médico decidirão sobre a continuidade da gravidez, não podendo o Estado limitar ou se opor a este direito constitucional; 2ª) no segundo trimestre de gravidez, o Estado federado, focado no interesse de proteger a saúde da genitora, pode optar por regular o aborto, estabelecendo os casos e as condições em que terá lugar; 3ª) A partir do sexto mês, há uma mudança de posicionamento – os Estados federados poderão estabelecer proibições ao aborto, inclusive com normas penais, já que a vida do feto é viável sem a presença da mãe; porém, se houver risco à vida da gestante, deveria se permitir o aborto. Com isto, surgiu a tão propalada expressão “Doutrina Roe”.²¹¹

A crítica voltada à decisão judicial se consubstancia na evidente omissão conferida ao caso: olvidaram-se que o aborto envolve a destruição de um feto humano,

²⁰⁸ OKUMURA, Daniela Bucci. **Dimensões jurídicas da proteção da vida e o aborto de feto anencéfalo**, 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 214.

²⁰⁹ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 141.

²¹⁰ PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida: uma análise sob a ótica moral e do direito**. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%20c3%9aNIO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

o ponto moral mais relevante da discussão. Para Fallon, o julgamento do caso atribuiu um menor valor à vida fetal em detrimento do interesse feminino de controle sob a atividade reprodutiva.²¹² Inclusive, um dos ministros que compunham o corpo de julgadores declarou em um caso análogo que “a [Suprema] Corte aparentemente dá mais valor à conveniência da mãe grávida do que a existência e desenvolvimento da vida que ela carrega”.²¹³

“A decisão em favor da causa e não de Roe (já que a mesma só foi usada como pretexto), pela Suprema Corte, foi interpretada como a primeira despenalização do aborto para os 50 Estados membros da União dos Estados Unidos”.²¹⁴ Através da conquista pelo direito de abortar, nos anos seguintes Roe se tornou uma ativista feminista e passou a militar na causa abortista, tendo inclusive trabalhado numa clínica que realizava abortos.

Nas quatro décadas posteriores à sentença da Suprema Corte, milhares de abortos foram feitos legalmente no país. Inúmeras clínicas de aborto surgiram, uma verdadeira indústria do aborto. Negócio que gera muito dinheiro até hoje, já que as clínicas financiam campanhas políticas e têm um forte lobby de representantes e defensores no congresso.²¹⁵

Apesar disso, anos mais tarde, na década de 1980, Roe assumiu posição contrária ao aborto acusou as advogadas feministas que terem a usado, além de admitir ter mentido sobre o estupro sofrido. Segundo ela, as causídicas estavam à procura de uma grávida que quisesse abortar para questionar as leis instituídas no Texas, com o intuito de provocar o ativismo judicial.²¹⁶ Assim, ao se tornar defensora

²¹² FALLON JR, Richard H. **The Dynamic Constitution**. New York: Cambridge University Press, 2004. p. 144.

²¹³ EUA. Supreme Court of United State. **Doe v. Bolton**, 410 U.S. 179, 222 (1973).

²¹⁴ PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida**: uma análise sob a ótica moral e do direito. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontífca Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 19. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%c3%9aNIO R%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹⁵ PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida**: uma análise sob a ótica moral e do direito. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontífca Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 19. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%c3%9aNIO R%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹⁶ PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida**: uma análise sob a ótica moral e do direito. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontífca Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 19. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%c3%9aNIO R%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

da vida, Roe posteriormente demandou várias ações judiciais no intuito de reverter a decisão. Entretanto, todas infrutíferas.²¹⁷

Sua história é contada na autobiografia intitulada *I am Roe*²¹⁸. Entretanto, em 1997 relatou em uma outra obra biográfica que:

Estava sentada nos escritórios da OR quando notei um cartaz de desenvolvimento fetal. A progressão era tão óbvia, os olhos eram tão doces. Doeu meu coração só de olhar para eles. Eu corri para fora e, finalmente, me dei conta. "Norma", eu para mim mesma: "Eles estão certos". Eu trabalhei com mulheres grávidas durante anos. Eu já tinha passado por três gestações e partos. Eu deveria saber. No entanto, algo nesse cartaz me fez perder o fôlego. Continuei vendo a foto daquele pequeno embrião de 10 semanas e disse a mim mesma que é um bebê! É como se escamas caíram dos meus olhos e eu de repente entendesse a verdade: isso é um bebê! Eu me senti esmagada pela verdade dessa percepção. Eu tive que enfrentar a terrível realidade. O aborto não era sobre "produtos concepção". Não era sobre "períodos perdidos". Era crianças sendo mortas no ventre da mãe. Todos esses anos eu estava errada. Assinando esse depoimento, eu estava errada. Trabalhando em uma clínica de aborto, eu estava errada. Nada mais dessa conversa de primeiro trimestre, segundo trimestre ou terceiro trimestre. O aborto a qualquer momento estava errado. Foi tão claro. Dolorosamente claro.²¹⁹

A petição que pleiteava a revogação da decisão exarada pela Corte foi revogada por ter sido considerada um assunto irrelevante. Roe então passou a apoiar o Partido Republicano e em 2008 fez uma declaração em apoio ao candidato à presidência norte-americana Ron Paul. Nela, Roe explicita seu apoio visto que, segundo ela, o político entendia a importância das liberdades civis para todos, inclusive os não-nascidos. Além disso, expõe que compartilhavam do mesmo objetivo: derrubar Roe x Wade.²²⁰

A discussão desse caso nunca se encerrou. "Depois de Roe x Wade, foram promulgadas diversas leis estaduais que restringiram o acesso ao aborto, havendo forte demanda para que a Suprema Corte abandone o precedente".²²¹

²¹⁷ XAVIER, Luciana e LUCCHESI, Guilherme. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-atual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>. Acesso em 26 mar. 2022.

²¹⁸ MCCORVEY, Norma; MEISLER, Andy. *I am Roe*. New York: Harper Collins, 1994.

²¹⁹ MCCORVEY, Norma; THOMAS, Gary. **Won by love**. Nashville: Thomas Nelson Publishers, 1997.

²²⁰ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: perversão e subversão**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019, p. 147.

²²¹ PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida: uma análise sob a ótica moral e do direito**. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 20. Disponível em:

Nota-se nas decisões da Suprema Corte, que o direito de escolha da mulher se tornou mais importante que a preservação da vida. É como se a mulher tivesse direito sobre a vida do feto. Como se o feto pertencesse ao corpo da mulher. Sabe-se que a vida do feto é independente e própria. Dessa forma a mulher não tem poder sobre outra vida. “Meu corpo, minhas regras!”, diz a conhecida frase feminista. Pode-se dizer que é uma frase lógica e correta, desde que não afete a primeira regra, que está justamente no respeito ao direito a vida do outro.²²²

Já no contexto brasileiro, pudemos acompanhar um caso semelhante. Popularmente conhecida por Sara Winter, a ex-ativista feminista e fundadora da “filial” brasileira do grupo Femen²²³, viajou para Kiev para participar de um treinamento. Nessa oportunidade, conheceu a líder do movimento: Inna Shevchenko. “Ao retornar para o Brasil, a ativista explicou o hábito que tinha, juntamente com outras ativistas, de fazer manifestações nua”.²²⁴ Winter explana que a nudez é usada pela sociedade patriarcal desde sempre. Segundo ela, a mulher, nua ou não, vende qualquer tipo de produto e, portanto, ao invés de promover produtos o objetivo era vender ideias sociais.²²⁵

Depois de diversas decepções com o feminismo e após uma gravidez que poderia ter resultado em aborto, Sara declarou as intolerâncias do movimento. Expôs que o feminismo apenas dá suporte às mulheres que seguirem a cartilha imposta, qual seja: tem que ser de esquerda, não pode ser cristã e deve começar a desconstruir sua estética e deixar os pêlos à mostra. Algumas mulheres se sentem confortáveis assim, outras não, mas se aderirem terão mais voz dentro do movimento. Assim, explica que o feminismo desconstrói a sua estética, a sua crença, muitas vezes a sua orientação sexual e o seu posicionamento político.²²⁶

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%c3%9aNIO R%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²²² PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida**: uma análise sob a ótica moral e do direito. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. p. 22. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%c3%9aNIO R%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²²³ O Femen é um movimento feminista de origem ucraniana, cujas ativistas mostram os seios durante protestos contra o que consideram atitudes machistas. Sua peculiar forma de atuação, com punho erguido, seminuas e levando coroas de flores, junto com sua oposição aos militantes antiaborto e à Igreja, são suas marcas identitárias.

²²⁴ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 147.

²²⁵ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 147.

²²⁶ RODRIGUES, Fábio. ‘Movimento mais intolerante que já conheci’, diz ex-feminista Sara Winter. **Portal G1**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos->

Atualmente, é uma das maiores lideranças pró-vida e pró-família em nosso país [...]. Para a ex-ativista, o movimento feminista é uma síntese de “ódio, histeria, mentira e sedução”. Após de posicionar convictamente contra o aborto, passou a se queixar da perseguição do movimento feminista: “A perseguição que sofro hoje é infinitamente maior do que eu sofria [...] nunca achei que tivesse que ter medo das pessoas que falam que vão proteger as mulheres”.²²⁷

Por derradeiro, analisando todo o exposto, percebe-se que a decisão norte-americana pela legalização do aborto influenciou decisões na Europa e, conseqüentemente, no restante do globo. De lá pra cá a tolerância ao aborto ficou muita mais nítida, ensejando diversas decisões favoráveis. A nosso ver, essa conduta revela a degradação moral que vive a sociedade.

regiao/noticia/2016/03/movimento-mais-intolerante-que-ja-conheci-diz-ex-feminista-sara-winter.html. Acesso em 26 mar. 2022.

²²⁷ CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019. p. 148.

5 IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando o assunto é força de persuasão em um época relativista, o caso do aborto torna-se emblemático. “A defesa intransigente para a legalização é proposta *ad nauseam*²²⁸ [...] por setores influentes na sociedade civil que atuam com diversas entidades não governamentais, governamentais e intergovernamentais”.²²⁹

O que temos verificado nos últimos anos é um amplo ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal que prejudica a luta em defesa da vida e amplia as possibilidades de aborto no Brasil. Dois exemplos disso são o Habeas Corpus 124.306 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442.

Diante dessa situação, o autor norte-americano, Ronald Dworkin, idealiza a construção do amadurecimento social em que o direito não se exaurisse somente na legalidade, considerando que também possui um viés moral e político. Nesse sentido, defende que os juízes não estão absortos no processo de criação do direito, visto que toda aplicação da norma é uma forma de construí-la.²³⁰

Contudo, Montesquieu ao imprimir uma face mais proporcionada e definida à tripartição dos poderes, asseverou:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.²³¹

²²⁸ *Ad nauseam* pode ser entendido como uma artimanha para fazer com que uma afirmação seja repetida várias vezes até parecer e ser aceita como verdadeira.

²²⁹ RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 109.

²³⁰ CHUEIRI, V. K.; SAMPAIO, J. M. A. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão da tutela antecipada n. 91. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 45-66. 2009.

²³¹ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 168.

O ponto em que se pretende chegar é: o Estado, na figura do juiz togado, pode buscar nos princípios o fundamento para suas decisões por meio de sua perspectiva. Entretanto, segundo Chueiri

[...] isso não quer dizer que o Judiciário possa tomar o papel do legislador e tomar decisões sobre o melhor interesse da sociedade. Ao contrário, por não ser um órgão democrático – eleito pelo povo, não vitalício e responsável pelos seus atos – o Judiciário apenas é legitimado para decidir de maneira a proteger os direitos individuais e sociais garantidos pela nossa Constituição.²³²

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do que se discutiu no bojo de ambas as decisões.

5.1 HC 124.306

No que se refere ao “Habeas Corpus 124.306/RJ, o caso levado para análise da Corte não foi diretamente a descriminalização do aborto, mas sim da prisão preventiva dos donos de uma clínica clandestina, presos em flagrante”.²³³

Em 2012 a Polícia Civil do Rio de Janeiro iniciou a Operação Herodes, cujo desígnio era desarticular organizações criminosas de exploração da atividade ilegal do aborto. Além do referido crime, constataram a configuração de diversos outros, dentre eles o crime de corrupção passiva, prevaricação, exercício ilegal da medicina, associação para o tráfico de drogas, corrupção ativa e associação criminosa e armada.²³⁴

Em fevereiro de 2013 os responsáveis foram presos em flagrante. Por conseguinte, o Ministério Público pleiteou a conversão da reprimenda em prisão preventiva, o que foi indeferido. Em razão disso, o órgão ministerial interpôs Recurso

²³² CHUEIRI, V. K.; SAMPAIO, J. M. A. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão da tutela antecipada n. 91. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 45-66. 2009.

²³³ SERRA, Bruna Almeida. **O ativismo judicial e a questão do aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019. p. 34. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13424/1/21802877.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

²³⁴ MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 78. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

em Sentido Estrito perante o TJRJ, cujo provimento foi unânime em fevereiro de 2014, determinando-se a expedição de mandados de prisão preventiva aos réus. A defesa em seguida interpôs Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido. A relatora Ministra Maria Theresa fundamentou alegando que o recurso cabível era o ROC – Recurso Ordinário Constitucional. Ademais, considerou inviável a soltura dos pacientes em face da idônea manutenção da prisão cautelar.²³⁵

Impetrou-se, então, o HC 124.306/RJ perante o STF. O caso foi julgado em 29 de novembro de 2016 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Apesar de ter a relatoria sob o domínio do Ministro Marco Aurélio, muito nos chama atenção o posicionamento dado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Posto isto, mesmo tendo resultado na trágica morte de uma gestante e de seu bebê, constatamos que o Ministro Barroso, em sua decisão considerou que a prática não deveria ser considerada um crime ofensivo, rejeitando, assim, a prisão dos réus.²³⁶

Inicialmente, reconhecendo o não cabimento do Habeas Corpus como substitutivo do Recurso Ordinário Constitucional, Barroso perquire se haveria a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão da excepcionalidade da matéria. Isto posto, sustenta a ausência dos requisitos para a decretação de prisão preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal; ressalta que não haveriam elementos individualizados que evidenciassem a necessidade de custódia dos réus, ou mesmo o risco de reiteração delitiva dos pacientes.²³⁷

Segundo Barroso, a desconstituição da prisão era medida necessária tendo em vista que a criminalização da prática é incompatível com direitos fundamentais, tais como os direitos sexuais e reprodutivos, autonomia da mulher e a sua integridade física e psíquica, dentre outros.²³⁸ Pontua ainda que os direitos fundamentais estão sujeitos a limites imanescentes, podendo entrar em colisão entre si.

²³⁵ MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 80. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

²³⁶ MAZZA, George. **O que você precisa saber sobre aborto**. 1. ed. campinas, SP: CEDET, 2018. p. 119.

²³⁷ MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 13. Disponível em:

Diante da controvérsia existente, o Ministro expõe que não haveria solução jurídica em face do conflito entre o direito à vida pelo nascituro e os direitos da mulher. Contudo, alega que havendo vida ou não, é incontestável que esta depende da mulher.²³⁹ Para ele, “não seria razoável impor a uma mulher nas semanas iniciais de sua gestação, que leve sua gravidez a termo, como se esta portasse um útero ‘a serviço da sociedade’”.²⁴⁰

O bem jurídico vida protegido (a vida em potencial do feto) é ‘evidentemente relevante’, mas a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola os diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. Entre os bens jurídicos violados temos a autonomia da mulher, o direito à integridade física e psíquica, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a igualdade de gênero – além da discriminação social e o impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres pobres.²⁴¹

Além dos argumentos ora expostos, Barroso ainda considera a discriminação social e o forte impacto que a criminalização tem em relação às mulheres pobres, que acabam morrendo em clínicas clandestinas, ao passo que mulheres de classes superiores possuem fácil acesso a recursos médicos e clínicas particulares.²⁴²

Conquanto, o Ministro ainda faz um paralelo e analisa o princípio da proporcionalidade com o escopo de assegurar a ‘razoabilidade substantiva dos atos

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 17. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

²⁴⁰ MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 81. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 18. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 19. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

estatais, seu equilíbrio ou justa medida’. Já em relação ao princípio da adequação, alega que a criminalização do aborto não é eficaz na proteção dos direitos do nascituro, se traduzindo no ponto de vista penal como uma reprovação meramente simbólica.²⁴³ Quanto ao princípio da necessidade, defende que é indispensável a apuração de meios alternativos para a preservação dos direitos do feto e que o protejam ao mesmo tempo que essa proteção não vá em desencontro com os direitos das mulheres, deixando de causar-lhe restrições.²⁴⁴

O desfecho de seu voto se deu nos seguintes termos:

Nada obstante isso, para que não se confira uma proteção insuficiente nem aos direitos das mulheres, nem à vida do nascituro, é possível reconhecer a constitucionalidade da tipificação penal da cessação da gravidez que ocorre quando o feto já esteja mais desenvolvido. De acordo com o regime adotado em diversos países (como Alemanha, Bélgica, França, Uruguai e Cidade do México), a interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada, pelo menos, durante o primeiro trimestre da gestação. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno. Por tudo isso, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição ao arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre.²⁴⁵

Em seguida, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o voto de Barroso, pelo não conhecimento. Dessa maneira, por maioria de votos a Primeira Turma não conheceu a impetração embora tenha concedido a ordem de ofício, o que determinou a soltura dos pacientes. Pelo desfecho dos fundamentos

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 20. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. p. 27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

exarados na ação, analisaremos adiante os principais pontos levantados na discussão.

Preliminarmente, devemos observar que a ordem foi concedida de ofício sob o argumento de que não haveriam elementos individualizados que evidenciassem a necessidade de custódia dos réus, ou mesmo o risco de reiteração delitiva dos pacientes. Contudo, deixaram de considerar que em 2014 o Ministro Marco Aurélio concedeu uma liminar em benefício de dois acusados, e que posteriormente um deles voltou a chefiar uma clínica clandestina.

Ademais, não podemos deixar questionar como uma Corte arvora a tratar de um tema que sequer era objeto da ação para dar uma “opinião” a respeito da validade de uma lei vigente e, mesmo que não oficialmente, declarar a invalidade de uma norma.²⁴⁶

É claro que sempre se pode dizer que o STF não “descriminalizou” o aborto até o terceiro mês, mesmo porque não o poderia, já que somente uma lei posterior revoga lei anterior vigente. Mas, é preciso ser por demais ingênuo para acreditar que o impacto de uma decisão como a do HC 124.306 não será intensa e não gerará uma enxurrada de decisões de primeiro e segundo grau nela baseadas.²⁴⁷

Apesar disso, não cabe ao Pretório Excelso – e nem a juiz algum – ignorar a legislação à qual está atrelado, uma vez que esta inclusive consiste num freio ao exercício arbitrário da junção judicial. Ainda, verificamos que “sob o pretexto de uma lúdima defesa dos direitos das mulheres incorre-se em uma atenuação inescusável dos crimes de agentes que vitimavam precisamente mulheres, sejam elas mães, sejam as nascituras”.²⁴⁸

Conclui-se, portanto, que a atuação do Supremo Tribunal Federal imprime um conteúdo ativista, vez que colima a legitimação de uma conduta por ele vista como lícita através de entendimentos fabricados que evidenciam a clara incompatibilidade

²⁴⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aborto até o terceiro mês de gestação: crítica ao posicionamento do STF. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 309.

²⁴⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aborto até o terceiro mês de gestação: crítica ao posicionamento do STF. In: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 309.

²⁴⁸ MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 81. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

em relação à lei penal e as disposições constitucionais. Ainda que não ostente caráter vinculante, o HC em comento instala um relevante precedente para que, a qualquer custo, os militantes consigam a legalização do aborto. A crítica que se volta à Corte máxima diz respeito ao grosseiro desrespeito ao princípio da separação dos poderes e, inevitavelmente, à própria democracia que se enfraquece com a insubordinação de um poder em relação aos demais.

5.2 ADPF 442

Posteriormente ao episódio do julgamento do HC 124.306, em 06 de março de 2017 o Partido Socialismo e Liberdade apresentou uma ADFP distribuída sob o nº 442, visando a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação. Na mesma oportunidade, requeriram a concessão de medida liminar que reconheça às mulheres o direito ao aborto bem como que determinassem a ‘suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal ora questionados’.²⁴⁹

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um mecanismo de controle de constitucionalidade genuinamente brasileiro que possui características que o individualizam de todos os demais.²⁵⁰ Podemos constatar uma particularidade dessa ação em relação ao seu campo normativo pois também admite interpelações referentes a atos do Poder Público.²⁵¹

Seu cabimento se dá em face da inexistência de outro meio eficaz para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental pela prática de ato do Poder Público ou para reconhecer a relevância do fundamento da controvérsia constitucional sobre lei” ou “ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores a

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relatora: Ministra Rosa Weber. p. 61. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

²⁵⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵¹ BARROS, Rebeca Maia. **A criminalização do aborto no atual cenário político-social brasileiro**: uma análise da ADFP nº 442. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita – PB, 2017. p. 36.

Constituição”.²⁵²

Entende-se por ato emanado do Poder Público, para efeito de avaliação de cabimento de ADPF, aqueles produzidos pelo governo federal, estadual ou municipal que possuam natureza administrativa, judicial ou normativa e tenham possivelmente violado preceito fundamental.²⁵³

Posto isto, o pleito principal da ADPF 442 é para que o aborto induzido pela gestante ou por terceiros não seja mais reconhecido como crime no Brasil, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres. Além disso,

O texto e os fundamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 são similares às outras ações que buscam a legalização do aborto, utilizando-se sempre do mesmo discurso de “dignidade humana”, “liberdade”, “direitos reprodutivos”, “tortura”, “autonomia do corpo” etc.²⁵⁴

Uma das alegações da ação é que o feto em gestação não teria o amplo direito à vida, vez que não era tido como pessoa constitucional e não estaria protegido pela Constituição Federal.²⁵⁵ Na nota introdutória, as advogadas Gabriela Rondon, Luciana Boiteux, Luciana Genro e Sinara Gumieri – postulantes da ação – realizaram uma análise da dimensão jurídica relacionada aos tipos penais incriminadores previstos no Código Penal, “ressaltando a irrazoabilidade da lei penal para garantir a vida do embrião ou do feto, bem como a ausência de fundamentos constitucionais desse pressuposto”²⁵⁶ tendo em vista que a proteção constitucional à vida é gradual e não absoluta.

²⁵² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 329.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. Exclusão da incidência sobre interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas de gestação. Matéria reservada à competência do Poder Legislativo. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInterrupcaoGravidez.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

²⁵⁴ MAZZA, George. **O que você precisa saber sobre aborto**. 1. ed. campinas, SP: CEDET, 2018. p. 129.

²⁵⁵ MAZZA, George. **O que você precisa saber sobre aborto**. 1. ed. campinas, SP: CEDET, 2018. p. 126.

²⁵⁶ BARROS, Rebeca Maia. **A criminalização do aborto no atual cenário político-social brasileiro**: uma análise da ADPF nº 442. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita – PB, 2017. p. 40.

Além disso, a laicidade do Estado e o princípio da não discriminação também foram mencionados. Nesse propósito, a ADPF 442 busca provocar o STF a se pronunciar acerca da razoabilidade constitucional do poder coercitivo do Estado para compelir a prática.

Inúmeras audiências públicas foram realizadas com o intento de consubstanciar o entendimento dos Ministros ao proferirem seus votos. Porém, muito nos chama atenção o fato de que 70% dos profissionais especializados e das entidades representativas que participaram da audiência são favoráveis à legalização da conduta.²⁵⁷ Essa desproporcionalidade em patente ofensa ao princípio da igualdade entre as partes, a nosso ver, parece uma manobra para validar um convencimento já formado preteritamente.

O cerne da demanda gira em torno da pessoalidade do embrião, cujo argumento utilizado para a legalização evoca a teoria gradualista, “ressaltando que quanto mais imaturo o feto, maior o respeito aos direitos de privacidade, liberdade, sexuais e reprodutivos da mulher”.²⁵⁸ À luz disso, alegaram que, embora se reconheça o valor à vida humana, a condição de pessoa constitucional se iniciaria no nascimento com potência de sobrevivência, mesmo com o auxílio de complexas tecnologias biomédicas.²⁵⁹

Sarmiento, por sua vez, explana que em detrimento da vaga e abertura das normas constitucionais, o intérprete acaba por participar da criação do Direito. Os

²⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. Exclusão da incidência sobre interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas de gestação. Matéria reservada à competência do Poder Legislativo. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriointerrupcaoGravidez.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

²⁵⁸ MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 94. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

²⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. Exclusão da incidência sobre interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas de gestação. Matéria reservada à competência do Poder Legislativo. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriointerrupcaoGravidez.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

juízes, então, detém uma espécie de poder constituinte que implicaria na criação de uma Constituição conforme suas preferências.²⁶⁰ O ponto relevante para o debate é se caberia a juízes, não eleitos pelo povo, decidirem sobre tal questão de ordem moral. Isto é:

[...] o suposto direito ao aborto não é derivável diretamente do texto constitucional, e a possibilidade de os magistrados da Suprema Corte virem a encontrá-lo através de uma atividade hermenêutica – ou criá-lo(...) – é tida por muitos como extremamente antidemocrática.²⁶¹

Nesse diapasão, rechaçamos a atuação da Suprema Corte como legislador positivo. Entendemos que ainda que se consolidasse em uma irresignação legítima, a frustração da discussão em relação ao ordenamento jurídico não é capaz de justificar e até mesmo legitimar a atuação ativista do Poder Judiciário. Sobre isso, a exposição de Martins coaduna nosso pensamento:

É incabível a proposição que vislumbra no ativismo uma solução para problemas sociais, pretendendo vincular a eficácia de direitos fundamentais a decisões do Judiciário; estes primeiros, antes resguardados pela segurança jurídica de uma Constituição posta, se tornam, temerariamente, dependentes da formação humana do tribunal em questão.²⁶²

Em face de tudo o que se expôs nesse capítulo, em vista da atualidade da discussão e de sua essencialidade, urge a necessidade de se impor limites à atuação dos Ministros que compõem o Pretório Excelso.

Ainda que exista a tensão dos direitos fundamentais intrínsecos ao debate, os princípios constitucionais basilares e as disposições normativas devem permanecer imaculados. Assim, mesmo que o coletivo social deixe de considerar a prática do aborto como uma conduta moralmente reprovável, a via adequada para modificar a norma penal não encontra amparo nas decisões judiciais.

²⁶⁰ SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>. Acesso em: 28 fev. 2019.

²⁶¹ BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. A descriminalização do aborto pela via judicial no Brasil: A ADPF 442 e a legitimidade democrática do STF para decidir sobre a questão. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338881/a-descriminalizacao-do-aborto-pela-via-judicial-no-brasil--a-adpf-442-e-a-legitimidade-democratica-do-stf-para-decidir-sobre-a-questao>. Acesso em: 25 jun. 2021.

²⁶² MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 95. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dos nossos estudos verificamos que é absolutamente insuficiente discutir a questão do aborto sob um viés estritamente criminal. O tema do aborto é controverso, visto que envolve conflitos morais, políticos e socioculturais. O aborto enquanto crime contra a vida deve ser punido em respeito ao princípio da liberdade e da não agressão, ressalvadas as hipóteses legais já previstas no Código Penal.

No Brasil, o aborto não é meramente uma questão de liberdade de escolha da gestante, ou do casal. Não existe uma condição única ou a preponderância de um ator no processo de despenalização do aborto, mas sim a conjunção entre diferentes agentes envolvidos e a percepção desses sobre o tema. Portanto, mesmo com um Poder Legislativo que, de forma geral, atua pela preservação da legislação atual, a decisão por parte do Judiciário aponta que o processo de despenalização do aborto no Brasil aproxima-se do modelo norte-americano.

Através das pesquisas feitas para a construção deste trabalho compreendemos que a saúde e autonomia da mulher são direitos fundamentais e devem ser protegidos pelo Estado. Contudo, a vida do nascituro também é um direito fundamental com respaldo constitucional e merece atenção especial em razão de sua vulnerabilidade. A saúde feminina de fato deve ser promovida e sua autonomia deve ser respeitada, mas encontra limite no direito à vida do nascituro.

O maior desafio para o Direito é ponderar os valores preeminentes para resguardar o direito natural inerente ao indivíduo no âmbito das decisões judiciais para evitar potenciais prejuízos aos que violam a esfera de direito alheios, tendo como consideração que o feto não é propriedade da gestante e nem parte integrante de seu corpo.

A eventual aceitabilidade ética ou moral do aborto nas sociedades contemporâneas é irrelevante para se descriminalizar uma conduta. Como resta evidente, a licitude ou ilicitude de uma conduta não pode ser aferida por meio da aprovação ou reprovação desta por uma maioria. Tal argumentação, assim como a feita em decisões de outros países como nos Estados Unidos são reducionistas, pois não examinam os graves impactos da liberação do aborto.

Descriminalizar o aborto alegando que os países desenvolvidos já o fizera é totalmente equivocado. O legislador de um país desenvolvido não goza de intelecto mais apurado, nem está imune a erros. A preservação da vida deve ser preceito máximo a ser resguardado, sobretudo à luz dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil se encontra submetido.

A banalização da vida e as condutas morais rechaçadas pelo movimento feminista somente evidenciam o descompromisso deste com o bem-estar das mulheres.

REFERÊNCIAS

AMIM, Mônica. A Idade Média: um tempo de fazer cristão. **Revista ComparArte**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2017.

ARISTÓTELES. **Política**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ASENSI, Felipe. Sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito. **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BACKER, Jean H. **Margaret Sanger: a life of passion**. New York: Macmillan, 2011.

BARROS, Rebeca Maia. **A criminalização do aborto no atual cenário político-social brasileiro**: uma análise da ADPF nº 442. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita – PB, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009.

BASTOS, Priscila Mansur Bussade. A percepção do aborto ao longo da história e a construção do seu conceito nos dias atuais. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória, v. 5, n. 3, p. 55-70, 2017. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/609>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BAUMGARDNER, Jennifer; RICHARDS, Amy. **Young women, feminism and the future**. New York: Farrar Straus and Giroux, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. A descriminalização do aborto pela via judicial no Brasil: a ADPF 442 e a legitimidade democrática do STF para decidir sobre a questão. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338881/a-descriminalizacao-do-aborto-pela-via-judicial-no-brasil--a-adpf-442-e-a-legitimidade-democratica-do-stf-para-decidir-sobre-a-questao>. Acesso em 25 jun. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. Exclusão da incidência sobre interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas de gestação. Matéria reservada à competência do Poder Legislativo. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInterrupcaoGravidez.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. 2016. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Eilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aborto até o terceiro mês de gestação: crítica ao posicionamento do STF. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Judicialização do aborto**: o direito em caminhos tortos. Florianópolis, SC: ID Editora, 2020.

CAMARA, Rafael. Não, o aborto não é uma “questão de saúde pública”. **ILISP**. 2019. Disponível em: <http://www.ilisp.org/opiniao/nao-o-aborto-nao-e-uma-questao-de-saude-publica/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neopositivismo**. São Paulo: RT, 2009.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas, SP: Vide Editorial, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua. A trajetória de Francis Galton e sua perspectiva eugênica no primeiro trimestral de *The Eugenics Review* (1909). **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**, v. 14, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/490/462>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CHUEIRI, V. K.; SAMPAIO, J. M. A. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão da tutela antecipada n. 91. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n.1, p. 45-66, 2009.

CLEMENTE, Aleksandro. **A legalização do aborto no Brasil**: uma questão de saúde pública? 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6136/1/Aleksandro%20Clemente.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

COELHO, I. M. Ativismo judicial ou criação judicial do direito?. **Os Constitucionalistas**, 2010. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/ativismo-judicial-ou-criacao-judicial-do-direito>. Acesso em: 08 out. 2020.

CORREA, Francisco Javier León. Abortion from a Bioethical Viewpoint: Autonomy and Beneficency versus Justice? **Journal of Clinical Research Bioethics**, Santiago, v. 4, 2013. Disponível em: <https://www.longdom.org/abstract/abortion-from-a-bioethical-viewpoint-autonomy-and-beneficency-versus-justice-8040.html>. Acesso em: 19 mar. 2022.

COSTA, Ana Alice de Alcântara; SARDENBERG, Cecília. **O feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos: Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX. **Revista IINTERThesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 01-29, jun./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n2p1>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CREVELD, Martin van. **O sexo privilegiado: o fim do mito da fragilidade feminina**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

DEROSA, Ana. Quando começa a vida humana segundo a ciência. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

DEROSA, Marlon. *et al.* (org.). **Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades**. 3. ed. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, N. I. G.; SILVA, V. L. M.; PINTO, L. W. A “amiga que já abortou”: um olhar sobre experiências partilhadas em uma comunidade virtual. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1689-1698, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ynmH7TCmfDSRCZZzBpsmvPy/?lang=pt#>. Acesso em: 03 dez. 2020.

DUBY, Georges; PERROT, Michele. **História das mulheres no Ocidente: a antiguidade**. 1. ed. São Paulo: Afrontamento, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENGELMAN, Peter C. **A history os the birth control movement in America**. California: ABC-CLIO, 2011.

FALLON JR, Richard H. **The Dynamic Constitution**. New York: Cambridge University Press, 2004.

FAUNDES, Aníbal. A importância de discutir abertamente o problema do aborto para a proteção e promoção da saúde da mulher. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 36, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/Qd4LdsTJv5RBNr7VzvCyGgw/?lang=pt#>. Acesso em: 22 nov. 2020.

FÉLIX, Andressa Barboza. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

FIRESTONE, Shulamith. **La dialectica de los sexos**: em defesa de la revolución feminista. Barcelona: Kairós, 1976.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto**. São Paulo: Edições 70, 2007.

GALTON, Francis. **Memories of my life**. London: Methuen & CO, 1908.

GOLDIM, José Roberto. **Eugenia**. 1998. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SORDI, Sandra. Aspectos atuais do projeto genoma humano. *In*: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, vol II. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 253, *apud*, HUNGRIA, 1977. p. 304.

HASSELMANN, G. O STF e a descriminalização do aborto – ADPF 442. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/285467/o-stf-e-a-descriminalizacao-do-aborto---adpf-442>. Acesso em: 09 dez. 2020.

HODGSON, D.; WATKINS, S. C. Feminists and neomalthuians: past and present alliances. **Population and Development Review**, New York, v. 23, n. 3, p. 469-523, sep. 1997.

JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, RS, v. 18, p. 104-109, 2009. Disponível em: <http://est.com.br/periodicos/index.php/nepp/article/view/2039>. Acesso em: 09 mar. 2022.

JESUS, Milena Santos de; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. A abordagem conferida ao sexo e gênero nas distintas ondas feministas. **Revista Café com Sociologia**, v. 3, n. 3, p. 188-206, ago./dez. 2014. Disponível em: <http://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/355>. Acesso em: 28 mar. 2022.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Aborto: a construção da personalidade da mulher no Brasil do século XXI. **Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 41, p. 108-127, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-06.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. A genética no limiar da eugenia e a construção do conceito de dignidade humana. *In*: COSTA, Judith Martins. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Simone Dalila Nacif; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Meu corpo, minhas regras: mulheres na luta pelo acesso ao serviço público de saúde para a realização do aborto seguro. **Saúde em debate** [s. l.], v. 43, n. 4, p. 20-33, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xHXjtQkpwjwfxb9bD4yj4TS/?lang=pt#>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? **Cadernos Pagu**, [s. l.], n. 11, p. 107-125, 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634467>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MARTINS, Larissa Maria Guedes. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal em face do crime de aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 78. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41273/1/2018_tcc_imgmartins.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. **Aborto: liberdade de escolha ou crime?**. 2011. Monografia. (Graduação de Direito). Faculdade de ciências jurídicas e sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

MATOS, Priscila Batista de. Direito à vida do nascituro na fase intrauterina. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 15, n. 47, p. 83-113, jan./jun. 2016.

MAZZA, George. **O que você precisa saber sobre aborto**. 1. ed. Campinas, SP: CEDET, 2018.

MCCORVEY, Norma; MEISLER, Andy. *I am Roe*. New York: Harper Collins, 1994.

MCCORVEY, Norma; THOMAS, Gary. **Won by love**. Nashville: Thomas Nelson Publishers, 1997.

MCCULLEY, Carolyn. **Feminilidade radical**: fé feminina em um mundo feminista. São José dos Campos: Fiel, 2017.

MONEY, John; TUCKER, Patrícia. **Papéis sexuais**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORR, Maria Lucia de Barros. Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio. **Revista de História**, Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 120, p. 85-96, jan./jul. 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18594/20657>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MOURA, Nayara Aparecida. A primeira onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). **Revista discente da pós-graduação em sociologia da UFPE**, Recife, v. 2, n. 2, p. 62-86, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/praca/article/view/241600/32722>. Acesso em: 08 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OKUMURA, Daniela Bucci. **Dimensões jurídicas da proteção da vida e o aborto de feto anencéfalo**, 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02042013-101506/publico/Dissertacao_Daniela_Bucci_Okumura.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

OLIVEIRA, C. G.; AMARAL JÚNIOR, J. L. M. Medida provisória e controle de constitucionalidade: relevância, urgência e pertinência temática. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 749-763, 2017. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5030/3650>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ORENSTEIN, Peggy. **Garotas & sexo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

PACHECO JR, Jaci Alves. **O aborto frente ao direito à vida**: uma análise sob a ótica moral e do direito. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontífica Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1267/1/TCC%20JACI%20J%20c3%9aNIOR%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PEDRO, Joana Maria. A trajetória da pílula anticoncepcional no Brasil (1960-1980). *In*: MONTEIRO, Yara Nogueira (Org.). **História da saúde**: olhares e veredas. São Paulo: Instituto de Saúde, 2010.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria de gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/fhHv5BQ6tvXs9X4P3fR4rtr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRIORE, Mary Lucy Murroy Del. A Árvore e o Fruto: um Breve Ensaio Histórico Sobre o Aborto. **Revista Bioética do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v.2, n.1, 1994. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325. Acesso em: 10 mar. 2022.

QUEIROZ, V. S. **O controle de constitucionalidade das medidas provisórias**. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

RAMOS, E. S. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 16. n. 3, p. 419-428, jul/set. 2011.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher**: reflexões fenomenológico-existenciais. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17463/1/MelinaSSR_DISSERT.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **À sombra do plátano**: crônicas de história da medicina. São Paulo: Fap-Unifesp, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/8kf92/pdf/rezende-9788561673635.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

REZENDE, Milka de Oliveira. **O que é feminismo?** Mundo educação, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Lucetta. **Contra o cristianismo: a ONU e a União Europeia como nova ideologia.** Compinas: Ecclesiae, 2014.

RODRIGUES, Fábio. 'Movimento mais intolerante que já conheci', diz ex-feminista Sara Winter. **Portal G1**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/03/movimento-mais-intolerante-que-ja-conheci-diz-ex-feminista-sara-winter.html>. Acesso em 26 mar. 2022.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito Práxis** [online], Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1166-1187, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bYnPL7nMpYNmzL5wBRnNVpC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SANGER, Margaret. **Woman and the new race.** New York: Brentano, 1920.

SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 240, p. 43-82, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SCHLAFLY, Phyllis; VENKER, Suzanne. **O outro lado do feminismo.** Santos: Simonsen, 2015.

SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta de. O aborto: um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 12-17, dez. 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38134/40867>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SENNA, Thaiz Carvalho. A questão feminina na Rússia e suas respostas: análise por meio da lei do desenvolvimento desigual e combinado. **Revista Marx e o marxismo**, Niterói, v. 4, n. 7, p. 258-280, 2016. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/180>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SERRA, Bruna Almeida. **O ativismo judicial e a questão do aborto.** Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019. Disponível

em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13424/1/21802877.pdf>.
Acesso em: 26 mar. 2022.

SGANZERLA, R. **Ativismo ou Separação de Poderes?: até onde o aborto pode ponderar?** Disponível: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7164e1051f613361>.
Acesso em: 05 out. 2020.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, v. 1.

SILVA, Adriano Corrêa da. O magistério católico e a defesa da vida humana na sua origem, à luz do dado científico. **Revista de Cultura teológica**, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 63-81, out./dez. 2011. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/14993/11189>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SILVA, Ariane Ragni Scardazzi; GODOY, Sandro Marcos. Análise do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro. **ETIC – Encontro de iniciação científica**, v. 2, n. 2, 2006. p. 11. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1180/1129>.
Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rodrigo. **O ceticismo da fé: Deus: uma dúvida, uma certeza, uma distorção**. Barueri, SP: Ágape, 2018.

SOROKIN, Pitirim. **A revolução sexual americana**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SOUSA, Teresinha Gomes Sales. Aborto voluntário: visão ético, jurídico e religioso. In: **Encontro de Pesquisa em Educação da Universidade Federal do Piauí**, 2. 2002. Disponível em:
http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.5/GT5_3_2002.pdf. Acesso em: 04 mar 2022.

STEINMETZ, W.; RECKZIEGEL, J. Crime de aborto e interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 124.306. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joçaba, v. 18, n. 3, p. 763-776, 2017. Disponível em:
<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16270/pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

STURZA, J. M.; ALBARELLO, J. A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de anencéfalos. **Revista Direito em debate**, v. 24, n. 44, p. 66-92, 2015. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3047>.
Acesso em: 25 jun. 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 037-057, jun. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 dez. 2020.

TONE, Andrea. **Devices and desires: a history of contraceptives in America**. New York: Hill and Wang, 2002.

VATICANO. **Declaração sobre o aborto provocado**. 18 nov. 1974. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html. Acesso em: 10 mar. 2022.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV** [online], v. 4, n. 2, p. 407-440, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QBYtQGn7fb3PHQP3jbpPmZM/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 dez. 2020.

VEYNE, Paul. **Quando nosso mundo virou cristão (312-394)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

VILELA, Janaina Alcantara; DOMINGUES, Tarik Sally Pimenta; VENTURA, Geovanna Kethlin Ramos. O aborto no mundo contemporâneo: da indústria abortista à aplicação da lei. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 3., 2021, Florianópolis. **Direitos sociais, seguridade e previdência social**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4q9j5mve/h232i6Xg3ha8eA78.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

XAVIER, Luciana e LUCCHESI, Guilherme. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-atual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>. Acesso em 26 mar. 2022.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, Campinas, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.